

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022: O NOVO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DA
QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

RAYANE RODRIGUES MOREIRA RESENDE DA SILVA

RIO DE JANEIRO
2023

RAYANE RODRIGUES MOREIRA RESENDE DA SILVA

EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022: O NOVO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DA
QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO
2023

CIP - Catalogação na Publicação

S586e Silva, Rayane Rodrigues Moreira Resende da
Emenda Constitucional 125/2022: O novo requisito
de Relevância da questão federal no Recurso Especial
/ Rayane Rodrigues Moreira Resende da Silva. -- Rio
de Janeiro, 2023.
57 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Recurso Especial. 2. Direito Processual
Civil. I. Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient.
II. Título.

RAYANE RODRIGUES MOREIRA RESENDE DA SILVA

EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022: O NOVO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DA
QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: 22/11/2023.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Bruno Garcia Redondo

Membro da Banca

Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2023

RESUMO

O sistema judiciário brasileiro está em constantes alterações buscando aprimorar suas funções visando a prestação jurisdicional mais adequada. Os recursos excepcionais também estão em contínuo aperfeiçoamento, buscando-se a recuperação das funções designadas às Cortes de Vértice do ordenamento jurídico brasileiro. Intentando superar a denominada “crise do Superior Tribunal de Justiça” foi promulgada em 2022 a Emenda Constitucional nº 125 que institui um novo requisito no juízo de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Este trabalho pretende fazer uma análise desse novo filtro recursal tendo em vista o notável impacto desta novidade legislativa na sistemática recursal e na atuação do Superior Tribunal de Justiça. Será examinada a função exercida pelo STJ no sistema legal e a forma como é realizada o juízo de admissibilidade do recurso especial. Serão, também, objetos de estudo os primeiros posicionamentos doutrinários acerca do novo requisito, bem como analisar as sugestões de regulamentação do instituto e o comparativo com os filtros recursais previamente existentes afim de buscar a melhor aplicação do novo requisito.

Palavras-Chaves: Relevância; Recurso Especial; Superior Tribunal de Justiça; Direito Processual Civil;

ABSTRACT

The Brazilian judicial system is constantly evolving, in an effort to improve its functions in order to provide the most appropriate legal services. The exceptional appeals are also under constant improvement, in order to reclaim the functions entrusted to the highest courts in the Brazilian legal system. In an attempt to overcome the so-called "crisis of the Superior Court of Justice", Constitutional Amendment 125 was promulgated in 2022, which introduced a new requirement for the admissibility of the special appeal: the relevance of the issue of infra-constitutional federal law. This paper intends to analyze this new appeal filter considering the noteworthy impact of this legislative innovation on the appeals system and on the role of the Superior Court of Justice. The role played by the STJ in the legal system and the method used to judge the admissibility of the special appeal will be examined. The first positions of legal literature on the new requirement will also be studied, as well as analyzing the suggestions for the regulation of the institute and the comparative with the previously existing appeal filters so as to try to find the best application of the new requirement.

Keywords: Relevance; Special Appeal; Superior Court of Justice; Civil Procedure Law;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL	10
1.1 O papel do Superior Tribunal de Justiça	10
1.2 A crise do Superior Tribunal de Justiça e a evolução do juízo de admissibilidade	13
2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022	23
2.1 O requisito da relevância da questão federal	23
2.2 Aplicação da EC 125/2022: o juízo de admissibilidade da relevância	32
2.3 O Anteprojeto apresentado pelo STJ	36
3 COMPARATIVO COM A REPERCUSSÃO GERAL NO STF	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, na hierarquia do Poder Judiciário, faz parte do grupo de tribunais chamados de Tribunais Superiores, que estão logo abaixo do Supremo Tribunal Federal e tem como principais funções serem as últimas instâncias perante o direito infraconstitucional, sendo o STJ o competente para tutelar questões infraconstitucionais federais (Branco e Mendes, 2022, p. 1128). É notável que sua competência para julgar, em sede de Recurso Especial, decisões que contrariem lei federal bem como decisões que validam ato de governo local contestado em face de lei federal e que divergem de decisão proferida em tribunal distinto em matéria infraconstitucional federal conforme previsão legal dada pela Constituição de República de 1988 em seu artigo 105, III.

Esta atribuição, em conjunto com outras também atribuídas pelo mesmo dispositivo constitucional, fazem a atuação do Superior Tribunal de Justiça ser essencial ao ordenamento jurídico brasileiro. Sendo a sua competência para julgar recursos especiais, conforme Araken de Assis (2021, p. 939, apud Moreira, 2005, p. 589) explicita, um dos pilares centrais na integridade do direito federal e uniformização da interpretação em matéria infraconstitucional federal. Além disso, é evidente que além da sua importância, é um tribunal que é extremamente demandado pela grande quantidade de matérias referentes a legislação infraconstitucional, sendo essa uma das razões para seu nascimento.

O STJ foi uma novidade introduzida pela Constituição Federal de 1988, criando um sistema de divisão de atribuições que antes eram pertencentes ao Supremo Tribunal Federal, delegando a este o papel de guardião da Constituição e ao STJ o de proteger a legislação federal. Conforme explicitada, esta divisão se tornou necessária devido ao crescente número de processos que chegava ao STF em matéria infraconstitucional, sendo a delegação de competências para um novo tribunal um esforço para que a corte Suprema pudesse tratar de forma mais atenta as questões constitucionais.

Evidente que, em um país tão litigioso como o Brasil, o número de processos que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça refletiria esta característica. Segundo dados fornecidos pelo STJ, somente em 2022 foram submetidos à apreciação do STJ 404.851 novos processos, sendo 58.806 Recursos Especiais, representando 14,53% de todos os novos processos que chegaram à corte superior (Superior Tribunal de Justiça, 2022a, p. 10). Além disso, em 2022 o tribunal ultrapassou o marco de 2 milhões de recursos

especiais julgados em apenas 33 anos de existência (Superior Tribunal de Justiça, 2022b). Importante destacar que no juízo *a quo* é realizado o juízo de admissibilidade, ou seja, da análise das condições impostas por lei (Assis, 2021, p. 137), filtrando, assim, uma parte dos recursos que chegam ao STJ.

Portanto, é nesse contexto em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 125 em 14 de julho de 2022 que modificou o art. 105, adicionando os parágrafos 2º e 3º que estabelecem um novo filtro para o recurso especial: a necessidade de relevância da questão federal.

Desse modo, a EC 125/2022 é uma novidade ao sistema jurídico brasileiro e, embora tenham mecanismos com similaridades, é uma inovação no Superior Tribunal de Justiça e o modo como lidamos com o recurso especial. Outrossim, tendo em vista a importância dos recursos em um sistema que admite o duplo grau de jurisdição e tem como um dos deveres do Judiciário, conforme preceitua o art. 926 do Código de Processo Civil, a uniformização de jurisprudência, a modificação na admissibilidade de um recurso causa impactos a todo o sistema.

Por esta razão, é imprescindível, tendo em vista os impactos diretos na atuação de um dos Tribunais mais importantes do país, verificar como se dará a sua atuação nos julgamentos de recursos especiais. De igual modo, o Recurso Especial é um dos recursos mais importantes do ordenamento jurídico na criação de jurisprudência, principalmente por abranger mais matérias que o Recurso Extraordinário, que deve necessariamente tratar de matéria constitucional.

É primordial observar que uma alteração constitucional que, embora pequena em alterações textuais, conduz a mudanças significativas na atuação de um Tribunal Superior necessita de uma análise detalhada. Além disso, como essas mudanças podem influenciar todo a atuação jurisdicional de instâncias inferiores e, possivelmente, até do Supremo Tribunal Federal.

É de extrema relevância observar se esse novo filtro pode solucionar o problema do excesso de judicialização e da transformação do Superior Tribunal de Justiça em uma espécie de “terceira instância” e se a solução proposta é a mais adequada ao problema, tendo em vista, que os resultados da aplicação desse requisito podem influenciar todo o comportamento de criação de jurisprudência defensiva de um dos principais Tribunais do Poder Judiciário. Além disso, devido ao excesso de judicialização no Brasil não ser um problema exclusivo do Superior Tribunal de Justiça, verificar como o legislador e os

principais tribunais estão lidando com esse problema evidencia a tendências do Poder Judiciário Brasileiro.

Ademais, tendo em vista que se trata de um tema que já foi bastante explorado pela doutrina, seja o tema do exorbitante número de processos que são ajuizados todos os anos, seja da crise de identidade e desvio da função constitucionalmente estabelecida ao Superior Tribunal de Justiça, verificar se a Emenda Constitucional cumpre as expectativas criadas sobre ela, pois também moldara como a academia se posicionará face a problemas de natureza semelhante.

Por fim, distinguir e comparar o requisito da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça com o requisito de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é essencial para interpretá-lo à luz de um ordenamento jurídico sistêmico. Do mesmo modo, verificar como STJ está aplicando a alteração constitucional e quais são os objetivos e expectativas desta alteração na corte Superior.

1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL

1.1 O papel do Superior Tribunal de Justiça

Na sistemática anterior a Constituição de 1988, a tarefa da manutenção da ordem infraconstitucional era pertence ao Supremo Tribunal Federal. O excesso de recursos extraordinários para serem julgados pela Corte Suprema que tratavam de demandas infraconstitucionais, bem como a diversidade e amplitude do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro foram determinantes para que esta competência fosse dada à outro Tribunal de hierarquia elevada (Branco e Mendes, 2022, p. 1.174-1.176).

Nesse sentido, com a promulgação da Constituição de 1988 a competência de uniformização de jurisprudência passou a se dividir em matéria constitucional e matéria infraconstitucional, sendo esta a competência da Superior Tribunal de Justiça, a nova corte superior do ordenamento brasileiro. O recurso extraordinário tem suas hipóteses de cabimento em matéria infraconstitucional delegada ao novo recurso excepcional criado, o recurso especial. É através da análise e julgamento do Recurso Especial que o STJ melhor concretiza esta uniformização (Medina, 2022, p. 72).

Daniel Mitidiero (2022, p. 46) descreve em sua obra que as Cortes Supremas poderiam atuar com dois perfis distintos com funções diferentes: Corte de Controle ou Corte de Interpretação.

A função de uma corte de controle é de controlar a aplicação da legislação através dos erros cometidos pelos tribunais inferiores, uma função de uniformização da jurisprudência (Mitidiero, 2022, p. 47). Estes erros são submetidos ao controle daquela Corte pelas partes que visavam ter o seu direito garantido frente a má aplicação do direito. Nesse sentido, faria parte do juízo da corte realizar a interpretação da lei, mas não seria este seu objetivo (Mitidiero, 2022, p. 48).

Já uma corte de interpretação seria aquela que tem como principal função a uniformização do direito através da declaração da interpretação correta da norma (Mitidiero, 2022, p. 52). Sendo assim, os casos concretos apresentados à Corte seriam mero meio para a realização da sua função, que é a de interpretação (Mitidiero, 2022, p. 55).

De forma semelhante, Luiz Guilherme Marinoni separa as Cortes Supremas em Cortes de correção e Cortes de Precedentes, sendo função das cortes de correção o conserto das decisões e da corte de precedentes a interpretação da norma para atribuição do sentido correto à lei (Marinoni, 2023, p. 20–22).

Arruda Alvim (1999, p. 39) aponta que os julgados do STJ determinam o entendimento mais adequado do direito infraconstitucional que serviriam como padrão máximo de interpretação da matéria para os demais tribunais inferiores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça teria função interpretativa vinculante, ou seja, seria um corte de interpretação.

Conforme aponta Assis (2021, p. 939), o recurso especial não visaria fazer justiça no caso concreto, mas regular a jurisprudência pela aplicação congruente a lei. Da mesma forma, não tendo como função a mera cassação das decisões de tribunais inferiores, mas teria uma função constitutiva do direito e não meramente declaratória (Chapper e Macedo, 2015, p. 118).

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça pode ser definido como uma corte de interpretação para Mitidiero e uma Corte de Precedentes para Marinoni, pela sua função de construção do direito através da interpretação e não apenas uma reparação das decisões que julgarem equivocadas.

A diferenciação entre as funções de uma corte suprema tem como um dos principais efeitos o modo como é percebido a existência de filtros para acessá-las. Em uma corte de controle, como é sua função a fiscalização das decisões, os recursos seriam um “direito subjetivo da parte”, não podendo haver óbice a apresentação de um caso concreto à corte (Mitidiero, 2022, p. 50–51). Já em uma corte de interpretação, sendo o caso concreto um mero instrumento, é possível a aplicação de filtros (Mitidiero, 2022, p. 55). O uso de filtros é não só possível como necessário para que cumpra sua função, permitindo a triagem dos casos para selecionar aqueles que tem maior repercussão no ordenamento jurídico (Mitidiero, 2022, p. 87).

Conforme explicita Mitidiero (2022, p. 91), a tendência de aplicação de filtros já está presente no ordenamento jurídico brasileiro, através do filtro de repercussão geral no recurso extraordinário e o requisito de transcendência no recurso de revista, o que confirma a posição dessas cortes como corte de interpretação que utilizam o caso concreto como subterfúgio para a formação de precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça, tendo como função ter a última interpretação da lei federal, contudo com o número excessivo de recursos, somada a necessidade de atender as demandas e garantir a prestação jurisdicional aos seus demandantes, o tribunal não consegue exercer a finalidade a atribuída a ele (Vaughn, 2016, p. 339). No mesmo sentido, a grande quantidade de processos torna a atividade do Tribunal Superior mais frágil e mais suscetível a erros, não conseguindo manter a jurisprudência uniforme

(Vaughn, 2016, p. 241). Portanto, o filtro da relevância seria essencial para que o STJ possa cumprir sua função (Cunha e Scalabrin, 2022, p. 139). Para Marinoni (2023, p. 22–23), se inexistem filtros, o STJ seria obrigado a julgar todos os casos que chegam a ele, atuando como uma terceira instância e se distanciando da sua função interpretativa.

Sendo assim, a poder dado ao Tribunal Superior para escolher os casos que irá julgar através daquilo que acha ser relevante para o desenvolvimento, é “[...] reconhecer ao Superior Tribunal de Justiça uma função eminentemente pública, destinada a formar precedentes” (Marinoni, 2023, p. 69).

Evidencia-se esse perfil do STJ através de diversos outros elementos além dos filtros. Um deles é os efeitos da desistência do recurso especial que não poderá obstar a análise e formação da tese jurídica, apenas não produzindo efeitos as partes do recurso especial (Mitidiero, 2022, p. 60–61). Segundo Marinoni (2023, p. 201), como o recurso especial já foi interposto a corte fora previamente provocada e a questão já está sob seu crivo, não havendo que se falar de uma atuação de ofício da corte, sem vinculação a um caso concreto. Esta posição foi adotada pela Ministra Nancy no julgamento do Recurso Especial nº 1.308.830/RS nos seguintes termos:

A partir daí, infere-se que o julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes nele envolvidas, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeitos.

(...)

Sendo assim, o pedido de desistência não deve servir de empecilho a que o STJ prossiga na apreciação do mérito recursal, consolidando orientação que possa vir a ser aplicada em outros processos versando sobre idêntica questão de direito.

(REsp n. 1.308.830/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 19/6/2012.)

Além disso, as novas previsões de ferramentas, especialmente no Código de Processo Civil de 2015, para uniformização de jurisprudência voltadas a maior função de construção normativa do Poder Judiciário explicita a colocação do STJ como corte de interpretação.

É a proposta de um novo paradigma no âmbito jurisdicional, mais comprometido com a função normativa – editar enunciados jurídicos a partir de casos concretos que passam a valer para o futuro – do que produzir um resultado justo, adequado, aderente ao sistema jurídico ao efeito de compor um determinado conflito reafirmado pela força vinculante de seus precedentes. (Chapper e Macedo, 2015, p. 122)

Podemos citar como exemplo a observância obrigatória dos precedentes previstos no art. 927. De forma semelhante, conforme explicita Rodrigo Cunha Mello Salomão (2017, p. 70–71), embora não esteja expressamente previsto neste dispositivo a obediência mandatória às decisões do Superior Tribunal de Justiça, esta fica evidente pela

sua posição hierárquica na estruturação do Poder Judiciário e a própria função de uniformização de jurisprudência conferida pela Constituição Federal.

Embora alguns autores atribuam a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a formação de teses pelo STJ em seu julgamento como um exemplo da atuação do STJ como corte de precedentes, Marinoni (2023, p. 63) diz que o julgamento dos Recursos especiais repetitivos é incompatível com uma corte de precedentes, pois ao admitir um recurso especial que contém uma questão relevante a corte já estabelece um precedente que deve ser seguido, não havendo razão para que mais de um recurso idêntico seja admitido o que causaria a necessidade da instauração do incidente.

Ainda que estes elementos evidenciem a função interpretativa do Tribunal Superior, a atuação prática do tribunal atualmente o aproxima de uma mera corte de correção, atuando como terceira instância. É imposto que o STJ se manifeste sobre qualquer recurso que se enquadre nas hipóteses de cabimento, o que não impede a chegada de um grande número de recursos por se tratar de um rol, que, embora não seja longo, é demasiado amplo. Nesse sentido, a existência de um filtro recupera a função constitucional atribuída ao STJ como Corte Suprema e fundamenta sua atuação ao permitir que o STJ só pode julgar quando for para uniformizar o direito infraconstitucional (Mitidiero, 2022, p. 88).

1.2 A crise do Superior Tribunal de Justiça e a evolução do juízo de admissibilidade

É no cenário de alta demanda do Superior Tribunal de Justiça que houve movimentações para restabelecer a função originária do STJ e reduzir o número de processos julgados por esse Tribunal.

Preliminarmente cabe destacar que a crise do Superior Tribunal de Justiça tem duas dimensões: uma crise de identidade e uma crise operacional. Para ambas as crises parece ser apontado o mesmo causador: o excesso de demandas que chegam à Corte Superior. A alta demanda do tribunal causa uma crise operacional na qual o STJ não consegue diminuir o número de processos em seu acervo para julgar causando esta crise operacional em que o STJ se diz impossibilitado de atender esta grande demanda. Do mesmo modo, o excesso de processos causa uma crise de identidade, pois obriga o tribunal a atuar como uma corte de correção já que muitos processos são admitidos o que impede que decisões mais qualificadas sejam proferidas pela corte e evitam a formação de precedentes relevantes.

Nesse contexto, Gustavo Vaughn (2016, p. 339) ao fazer uma análise da atuação anterior ao efetivo início da aplicação do Código de Processo Civil de 2015, mas após sua promulgação, ou seja, ainda no período de *vacatio legis*, observou que o STJ já estava lidando com uma grande demanda de processos e buscava meios para conter o crescente números de processos.

Esta denominada “crise” do Superior Tribunal Justiça tão pouco é um problema deste século. Já em 1999, apenas 10 anos após a criação do STJ, Arruda Alvim (1999, p. 39) apontava que esta corte tinha dificuldades em realizar sua função de guardião da lei federal infraconstitucional devido ao grande número de processos que eram submetidos à apreciação da Tribunal Superior. Tendo em vista, que em 1998 foram julgados 101.467 processos e já se falava em uma inflação do número de processos (Alvim, 1999, p. 39), é de se imaginar que em 2021, com 560.405 processos julgados (Superior Tribunal de Justiça, 2021), medidas estariam sendo tomadas para buscar soluções para combater a exorbitância de litígios que chegam ao STJ.

Um dos motivos fundamentais para o grande número de Recursos Especiais tramitando é a amplitude das condições específicas, com a utilização de conceitos amplos, e de uma das condições genéricas, o esgotamento das vias recursais, deste tipo recursal (Leal, 2021, p. 295–296). Isto é, mesmo que o recurso especial seja uma modalidade de recurso excepcional (Cunha e Scalabrin, 2022, p. 135), ou seja, precisa cumprir pressupostos específicos para que seja conhecido, ainda assim são requisitos amplos que não freiam a grande judicialização. Desta forma, poucos seriam os recursos que não seriam conhecidos no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* e que seria reanalisado posteriormente pelo STJ, permitindo que, aliado alto grau de litigância do Brasil (Leal, 2021, p. 294), o Superior Tribunal de Justiça estivesse sendo elevadamente demandado.

Importante destacar que a própria sistemática do juízo de admissibilidade do recurso especial evidencia sua função de corte de interpretação e tentativa de redução de processos, não só pela existência de barreiras e filtros, mas também pelo próprio procedimento a ser seguido.

Nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, é competência do tribunal *a quo*, ou seja, do tribunal recorrido realizar a admissibilidade do recurso e, se entender cabível, remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. Esse juízo realizado pela instância superior é uma clara tentativa de reduzir o número de processos que precisam ser julgados pelo STJ, contudo é evidente a ineficiência dessa medida tendo em vista o alto nível de

Agravos Internos em REsp que são direcionadas ao STJ após o recurso especial ser inadmitido pelo tribunal *a quo*. Conforme relatório do STJ (2022a, p. 10), em 2022 foram recebidos 228.520 novos Agravos em REsp o que representa 56,45% de todos os processos que foram recebidos pela corte naquele ano, isto é, representa a maior parte dos processos que chegaram no tribunal.

Do mesmo modo, nesse mesmo período foram julgados 243.195 AREsp, 55,03% de todos os julgamentos da corte. Desse feitos, apenas 4,9% dos Agravos Internos foram concedidos, em contrapartida 57,7% não foram nem conhecidos pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2022a, p. 23). Demonstrando, assim, que o sistema que visava evitar que o juízo de admissibilidade fosse feito pelo STJ e que recursos que não demonstrassem cumprir os requisitos chegassem ao tribunal não é tão eficaz quanto se pretendia ser. Contudo é imprescindível destacar que esse número seria agudamente maior se a análise não passasse primeiro pelo juízo *a quo*.

Urge, portanto, verificar quais são os requisitos que são analisados pelo Tribunal recorrido no juízo de admissibilidade realizados. Assis separa os requisitos de admissibilidade em requisitos intrínsecos e extrínsecos (Assis, 2021, p. 160), além da previsão de duas condições genéricas que devem ser atendidas para que o recurso especial seja admitido (Assis, 2021, p. 942).

Os requisitos intrínsecos podem ser definidos como às exigências relacionadas a possibilidade de recorrer, são eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo (Assis, 2021, p. 161).

O cabimento do recurso especial está previsto art. 105, III da Constituição Federal e para cumprir esse requisito a decisão recorrida deve se enquadrar nas hipóteses previstas nas alíneas que serão analisadas adiante. A legitimidade trata de um requisito subjetivo, ou seja, relativo à pessoa da parte deterem o poder de recorrer, por já ser parte na relação processual ou por ser terceiro interessado. Já o interesse recursal é, da mesma forma que o interesse de agir, é composto pelo binômio utilidade e necessidade, ou seja, o recurso deve ser o meio útil para se atingir o bem da vida e o recurso é fundamental para que se obtenha o desejado pelo recorrente.

No que concerne a inexistência de fato impeditivo ou extintivo são fatos que alteram a relação processual e que se estiverem presentes impedem o julgamento do recurso, podem ser citados a renúncia, aquiescência e a desistência se anterior a propositura do recurso (Assis, 2021, p. 201). Assis (2021, p. 218) acrescenta a repercussão geral como fato que se ausente é impeditivo do recurso. Assim sendo, por se tratar de um

filtro ao Recurso Extraordinário com grandes semelhanças a relevância do recurso especial, como se demonstrará adiante, é possível pensar que sua classificação será parecida. Não há dúvidas que a relevância da questão federal infraconstitucional é um requisito que faz parte do juízo de admissibilidade, no entanto, através da reflexão da repercussão geral é possível perceber que se não for considerado relevante a questão federal haverá um fato impeditivo do recurso, não cumprindo um requisito intrínseco, não devendo, portanto, ser admitido. Contudo, este requisito não é analisado pelo Tribunal *a quo*, mas pelo juízo *ad quem*.

Em relação ao cabimento, o recurso especial é um recurso que tem fundamentação vinculada, ou seja, não pode ser manejado contra qualquer situação, mas para combater situações previamente previstas na lei. Nesse sentido, as fundamentações previstas em lei em que é cabível o recurso especial estão dispostas no art. 105, III da Constituição Federal.

É cabível o recurso especial contra decisão dada pelo Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal de Justiça, em última ou única instância que contrarie ou negue vigência de tratado ou lei federal, julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der interpretação divergente a lei federal da feita por outro tribunal. Embora a função unificadora esteja presente em todas as hipóteses de cabimento, é nesta última que sua função de uniformização da jurisprudência está mais relacionada.

Segundo Assis (2021, p. 218), os requisitos extrínsecos são aqueles relacionados a maneira de recorrer e são a tempestividade, o preparo e as regularidades formais, sendo estas a forma de recorrer como a petição escrita, qualificação das partes, razões de pedir e o pedido. Já a tempestividade está relacionada ao cumprimento do prazo determinado em lei para sua interposição que é de 15 dias para o recurso especial, nos termos do artigo 1.003, § 5º CPC/2015. Em relação ao preparo, trata-se das despesas para o processamento do recurso.

Já as condições genéricas de admissibilidade do Recurso Especial, que também são aplicáveis ao Recurso Extraordinário, são o prequestionamento e o esgotamento das vias ordinárias. O esgotamento das vias está previsto no próprio art. 105, III da Constituição Federal e trata da exigência de que todos os recursos possíveis tenham sido manejados antes da interposição do recurso especial por este se tratar de um recurso excepcional e estar relacionada com a função de tribunal de vértice do ordenamento jurídico brasileiro. Em relação ao prequestionamento, trata-se da necessidade de que a questão federal objeto de questionamento no recurso federal tenha sido ventilada de forma

expressa na decisão anterior. No caso de ser alegada pela parte e o julgador não se manifestar é cabível a interposição de embargos de declaração, contudo se ainda assim o juiz não se manifestar sobre a questão haverá o prequestionamento ficto, ou seja, haverá a presunção de manifestação.

Estes são todos os requisitos de admissibilidades que devem ser analisados pelo tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030, V do Código de Processo Civil, exceto a relevância da questão federal que será analisada pelo próprio STJ após o juízo positivo feito pelo tribunal *a quo*. Feito o juízo de admissibilidade e tendo sido todos os requisitos cumpridos, o Superior Tribunal de Justiça poderá realizar o juízo de mérito e, assim, analisar de fato o recurso especial interposto.

Para Gustavo Osna (2022, p. 48–49), os tribunais de cúpula tem seu acesso desmedidamente alargado, muito devido as hipóteses de cabimento genéricas, contudo sem a devida estrutura que permitiria viabilizar que a sua atuação, prejudicando a qualidade do desempenho do tribunal e comprometendo sua função, afastando da jurisdição da corte o que, de fato, deveria julgar. É possível pensar que o acesso amplo não é o grande vilão da crise do Superior Tribunal de Justiça, pois acompanhado de arcabouço funcional que garantisse a prática da formação de precedentes de qualidade seria possível imaginar que este tribunal poderia preservar sua função mesmo com uma admissão mais abrangente. Contudo, em um país altamente litigante como o Brasil, com um número insuficiente de ministros e numerosos tipos de ações e recursos que o Tribunal Superior é competente para julgar, para além dos recursos especiais, os entraves ao alcance à corte superior são as principais soluções adotadas na tentativa de preservação de sua missão constitucional.

A solução adotada à luz do ordenamento jurídico processual do CPC de 1973, era a criação de uma jurisprudência defensiva, extremamente formalista, com a exigência de requisitos não previstos explicitamente em lei, mas criados especialmente pelo Tribunal Superior para não admitir os recursos interpostos, portanto, não precisando julgar o mérito (Vaughn, 2016, p. 339). Podemos definir jurisprudência defensiva como “[...] uma Jurisdição que cria mecanismos para defender-se do jurisdicionado, obstando recursos sem que seu mérito venha a ser analisado pelo órgão julgador competente” (Bruschi e Couto, 2022, p. 30).

O comprometimento da função do STJ e tentativa de efetivação de garantias processuais como duração razoável do processo e celeridade processual foram os

principais discursos usados para a manutenção e criação desses entraves extralegais (Bruschi e Couto, 2022, p. 31).

Contudo, segundo Vaughn (2016, p. 342), esse tipo de requisitos “não protege a função constitucional do STJ e não resolve a crise de identidade por ele enfrentada”. A função de corte de interpretação não estaria resguardada, pois não é uma escolha baseada no caso mais adequado a atividade de correta interpretação da lei, mas a que atende de forma exata exigências meramente formais. Desse modo, haveria uma clara priorização do meio ao fim (Vaughn, 2016, p. 342), portanto uma inversão completa a atuação constitucional dada ao STJ como Corte Superior.

É evidente que o CPC de 2015 trouxe mudanças fundamentais ao sistema judicial brasileiro. Estas mudanças permitiram que muitas dessas decisões defensivas pudessem ser superadas, mesmo que algumas ainda conseguiam subsistir às mudanças impostas pelo novo Código de Processo Civil (Vaughn, 2016, p. 349). A fungibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, bem como a possibilidade de sanear vícios que está prevista nos artigos 932, parágrafo único e 1.029, §3º do CPC, contribuíram para a diminuição da aplicação da jurisprudência defensiva pelos diversos tribunais (Bruschi e Couto, 2022, p. 32).

Além disso, outros mecanismos, conforme aponta Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin (2022, p. 122), como os precedentes vinculantes do art. 927 do CPC, o regime de julgamento de recursos repetitivos e a criação e aplicação de súmulas vinculantes também buscavam auxiliar para a uniformização da jurisprudência sem a participação do Tribunal Superior.

O artigo 926 do CPC/2015 preceitua que é dever dos tribunais manter sua jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente. A grande quantidade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça torna este dever imposto pela lei processual atendido. Tendo em vista o dever de observância dos tribunais de hierarquia inferior ao STJ das decisões deste, é imprescindível que este dever seja cumprido para que suas decisões sirvam como precedentes obrigatórios (Salomão, 2017, p. 70).

Vaughn (2016, p. 349) aponta que a jurisprudência defensiva criada pelo Superior Tribunal de Justiça não é a forma mais adequada para lidar com excesso de processos. Para este autor, a melhor alternativa, não só para solucionar a “crise” do Tribunal Superior, como também para trazer mais coerência ao ordenamento jurídico brasileiro seria a criação de um requisito de repercussão geral também ao Recurso Especial, pois ao Recurso Extraordinário seria exigido o este requisito para sua admissão, enquanto todo

Recurso Especial proposto já estaria dotado de relevância apenas por ofender Lei Federal ou haver divergência entre tribunais (Vaughn, 2016, p. 438). Já Assis (2021, p. 939) pensava o Regime de Recursos Especiais Repetitivos como uma solução temporária ao problema de alta judicialização.

A teorização de um novo requisito de admissibilidade do recurso especial já tinha sido apontada como uma das principais soluções para a crise do Superior Tribunal de Justiça (Alvim, 1999, p. 47). Nesse sentido, Alvim (1999, p. 40) já propunha a relevância da questão federal, seja no recurso extraordinário, seja no recurso especial quando posteriormente foi criado pela Constituição da República de 1988. Para o autor esse requisito poderia ser entendido como “[...] as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica.” (Alvim, 1999, p. 42), definição esta que foi dada ao requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral nos termos do artigo 1.035, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, há autores que discordam que a criação de um novo filtro recursal será a solução para a crise do STJ. Segundo Lênio Streck (2022, p. 84–87) a criação de um novo requisito de admissibilidade prejudica o acesso à justiça e outras soluções podem ser adotadas, como a correta aplicação do dever de fundamentação pelos juízes para evitar o número de recursos e a ampliação da estrutura do Superior Tribunal de Justiça com o aumento do número de Ministros na corte. Do mesmo modo, há alegações que o filtro de relevância prejudica os litigantes eventuais e hipossuficientes do acesso ao STJ, mesmo que estes não sejam os principais responsáveis pelo abarrotamento de processos no tribunal Superior, bem como prejudica a segurança jurídica, já que certas controvérsias entre tribunais não serão solucionadas por não passarem pelo filtro e o critério da relevância é extremamente discricionário (Wambier, 2022, p. 119).

Luiz Rodrigues Wambier e Evie Malafaia já se posicionaram que o acesso dos litigantes aos tribunais superiores fica cada vez mais restritos, *in verbis*:

[...] E o STJ remanesceu como o Tribunal da Cidadania, após o STF restringir cada vez mais o acesso do jurisdicionado. Assim, equiparar o instituto da relevância ao instituto da repercussão geral significa deixar uma fresca cada vez menor de acesso do jurisdicionado aos tribunais superiores. (Malafaia e Wambier *apud* Wambier, 2022, p. 117–118)

Para Fabio Resende Leal (2021, p. 289-290), a solução deveria ser uma reforma com 3 pilares: a) deveria estar expresso na redação do art. 105 da Constituição que a prioridade do recurso especial deveria ser a de uniformizar a questão federal antes de revisar e solucionar o conflito do caso concreto, b) prever um novo requisito de

admissibilidade, o de relevância da questão federal e c) autorizar que as teses formadas no julgamentos dos Recursos Especiais devem ser vinculantes.

A maior parte dessas soluções tem em vista, além de solucionar o problema da alta demanda, conservar a verdadeira função do STJ como tribunal uniformizador, antes de ser um solucionador de conflitos particulares (Leal, 2021, p. 299).

É possível observar que ao tratarmos de um requisito para a admissibilidade do recurso especial, estamos desenvolvendo um óbice ao acesso ao Tribunal Superior. Isto, no entanto, não deve ser confundido com impedimento ao acesso à Justiça. O acesso à Justiça é alcançado em sua integralidade com a duplo grau de jurisdição (Alvim, 1999, p. 41). Além disso, o dever constitucional imposto pelo constituinte ao STJ não foi o de atuação como uma espécie de terceira instância (Vaughn, 2016, p. 42), portanto requisitos que aprimorem o funcionamento dos Tribunais para que eles cumpram suas competências através de condições para seu acesso não podem ser vistos como violadores do princípio do acesso à Justiça. É nesse sentido que se manifesta Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (2012, p. 43) “[...] o acesso à justiça pode ser condicionado, não obstado”.

Assim, a utilização de requisitos para acesso às Cortes de interpretação preserva a função originária da corte, reduzindo a demora processual e garantindo a qualidade das decisões, assegurando direitos processuais fundamentais igualmente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro que são a duração razoável do processo e a celeridade, bem como possibilitar a maior eficiência (Mitidiero, 2022, p. 98). Do mesmo modo, a produção de precedentes de qualidade e de observação obrigatória, que é a função do STJ, assegura segurança jurídica, evitando que casos semelhantes tenham decisões distintas, salvaguardando o direito à igualdade, outra garantia fundamental do ordenamento jurídico brasileiro (Thamay, 2022, p. 42).

Neste mesmo sentido, Leal (2021, p. 298–299) argumenta que é a criação de mecanismos, como a jurisprudência defensiva não previstos na Constituição que são verdadeiros obstáculos ao acesso à Justiça “[...] se a CF garante o amplo acesso, é duvidoso se poderia haver limitação em sede infraconstitucional, regimental e, pior ainda, jurisprudencial [...]” (Leal, 2021, p. 298).

A criação de mecanismo que valorizem a função de criação de precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça pode causar, inclusive, o efeito contrário. Um filtro de relevância viabiliza a participação de terceiros que visem colaborar nesse processo, seja através de *amicus curiae* ou por audiências públicas (Mitidiero, 2022, p. 101). Essas

intervenções se tornarão necessárias não só no julgamento do mérito da questão federal, mas também para determinação se a questão é ou não relevante. Com a redução do número de processos, como se pretende com a instituições de filtros, é de se esperar que os julgamentos se tornem melhores e possam ser julgados com as devidas atenções que a formação de um precedente qualificado exige e abrirá mais espaços para essas manifestações de setores da sociedade para enriquecer o debate acerca da questão.

Nesse sentido, o acesso à justiça é oportunizado de outra forma, já que a manifestação de terceiros poderá ser permitindo abrindo as portas da corte superior para além da submissão de recursos pelas partes que compõe a relação processual. Para que isto aconteça, é preciso que o próprio STJ se movimente e oportunize a participação desses terceiros criando ferramentas que viabilizem a sua manifestação, ao *amicus curiae* deve ser dado os mesmos poderes que é dado as partes (Mitidiero, 2022, p. 113).

Importante destacar que foram objeto de discussão pelas casas legislativas algumas propostas de Emenda que buscavam modificar o funcionamento do Recurso Especial para solucionar a crise do STJ. Fábio Leal (2021, p. 299-300) identifica duas Propostas de Emenda Constitucional que, à época, tramitavam no Congresso Nacional: a PEC 10/2017, chamada de PEC da relevância, por adicionar o requisito de relevância no juízo de admissibilidade, e a PEC 199/2019 que propunha a alteração do sistema do REsp de recurso para ação originária, com a criação da ação revisional. Apenas uma delas ingressou o ordenamento jurídico brasileiro: a PEC da relevância, que passou a exigir que para que um recurso especial seja admitido é necessário que o recorrente demonstre que a questão posta em seu recurso é considerada relevante.

Diante desse mecanismo, José Miguel Garcia Medina (2022, p. 62) disciplina que a relevância atua de 2 modos: como “mecanismo de restrições de questões” e como “veículo de transposição de recurso especial”. Isto se dá pois em relação a sua primeira atuação reduz o número de demandas que chegam ao STJ por realizar uma maior filtragem e no segundo que os demais requisitos de admissibilidade não terão uma interpretação tão rigorosa tendo em vista a existência de um requisito que torna mais difícil o acesso ao tribunal.

Destarte, é notável o mérito do filtro de relevância em garantir o acesso à justiça e a segurança jurídica, já que, com sua implementação, há uma tendência de redução de decisões com base em jurisprudência defensiva, permitindo que os requisitos exigidos no juízo de admissibilidade sejam claros ao litigante no momento da interposição do recurso

especial, não mais surpreendendo o recorrendo com decisões denegatórias meramente formalistas.

Do mesmo modo, a concepção de um filtro da relevância aplicado ao recurso especial reduz o número de processos a serem julgados pela corte superior, ao mesmo tempo que permite o resgate da função de corte de vértice interpretativa para a qual o Superior Tribunal de Justiça foi originalmente delineado para exercer podendo ser a solução para a dupla crise que o STJ enfrenta. Em relação ao uso do requisito de relevância para tender a função constitucional, Marinoni argumenta:

O Superior Tribunal de Justiça, para exercer a sua função, não precisa analisar todas as decisões que aplicam a lei federal, mas apenas aquelas que lhe abrem oportunidade para deliberar para formar precedentes. [...] Portanto, o direito ao recurso especial apenas abre oportunidade à análise de uma decisão interpretativa de tribunal quando esta é relevante para o Superior Tribunal de Justiça cumprir a sua função constitucional. (Marinoni, 2023, p. 23)

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022

2.1 O requisito da relevância da questão federal

É nesse contexto que é promulgada a Emenda Constitucional 125/2022 visando não só lidar com a “crise” do STJ pelo exacerbado número de processos tramitando, mas também para tentar recuperar a função do Superior Tribunal de Justiça como corte de vértice focada em não corrigir decisões, mas dar unidade ao direito infraconstitucional federal.

É oportuno destacar que a Emenda Constitucional nº 125/2022 foi derivada da PEC 10/2017 que foi após significativas mudanças em seu texto originário, e até em sua numeração, foi aprovada.

A PEC da relevância nasce na Câmara dos Deputados sob a designação PEC 209/2012 e após ser encaminhada Senado Federal passa a ser denominada PEC 10/2017. Importante destacar que o próprio pleno do Superior Tribunal de Justiça, de origem, aprovou a uma proposição ao Congresso Nacional de um anteprojeto de PEC que incluiria a relevância como requisito em março de 2012 e apresentou à Câmara dos Deputados que foi transformado no projeto de lei 209/2012.

Em sua redação originária a Emenda se proporia apenas a acrescentar um parágrafo no art. 103 com uma redação muito parecida com a atual dada ao parágrafo segundo com apenas modificações textuais, mas contendo todos os elementos chaves desse dispositivo como a exigência da relevância da questão federal para que examine o recurso e a previsão do quórum de 2/3 do órgão julgador para que seja afastado a relevância.

No âmbito da comissão especial, na Câmara dos Deputados, o relator, em seu parecer, sugere que a própria Emenda deveria prever as hipóteses em que seria admissível o recurso para dar autoaplicabilidade imediata a EC. Nesta comissão foi proposta uma substituição a emenda que passou a prever além da necessidade da relevância, previa a manifestação de quatro quintos dos membros, prazos para o julgamento, a definição de relevância nos exatos termos do conceito dado à repercussão geral, a aplicação dos dispositivos referentes à repercussão geral para o procedimento da admissibilidade da relevância, uma hipótese de relevância expressa e uma hipótese de que não seria cabível recurso especial. A hipótese de relevância expressa seria aquela que a decisão recorrida contrariasse súmula do STJ, já o caso em que não seria cabível o REsp seria nas causas com valor inferior a 200 salários mínimos, exceto no caso de contrariar sumula do STJ.

Além disso, há a previsão da inclusão de um artigo que regule a criação de sumula pelo STJ. Essa proposta não avança e é encaminhada ao Senado Federal a primeira versão.

No Senado, sob o número de PEC 10/2017, há diversas tentativas de modificação. A primeira dela foi através Emenda nº 1 - CCJ, esta alteração tenta incluir um rol de presunção de relevância em 4 hipóteses: quando o valor da causa for igual ou superior a 200 salários mínimos, quando se tratar de ação penal, quando julgamento puder causar inelegibilidade e quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, ou seja, quando se enquadrar na hipótese de cabimento do art. 105, III, “c”.

Em primeiro momento, foi rejeitada a Emenda nº 1 pela comissão pois acreditava-se que caberia a lei que regula o filtro a previsão das hipóteses de relevância e não a própria Emenda Constitucional. Já a Emenda nº 2 - CCJ tratou apenas de uma mudança redacional ao apresentado na PEC 209/2012, que em primeiro momento foi aprovada e posteriormente rejeitada. A Emenda nº 3 - CCJ tenta trazer um novo rol de hipóteses em que prevê a presunção de relevância são eles: valor da causa igual ou superior a 150 salários mínimos, quando o julgamento da causa puder resultar em inelegibilidade ou reclusão em regime inicial fechado e na hipótese de julgamento de casos repetitivos.

O parecer pela comissão dado acolhe parcialmente Emenda nº 3 - CCJ, reconsiderando sua posição anterior por entender que o rol de hipóteses promove a correta calibragem posterior do requisito da relevância, e propõe uma Emenda nº 4 – Plen (Substitutivo) para listar o rol que seria aprovado como o §3º, numerado na PEC como §2º. Segundo Felipe Banwell Ayres e Ignácio Machado (2022), a previsão da inclusão de um rol de hipóteses em que haveria relevância foi proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil e, conforme já mencionado, aceito pelo Senado Federal.

Embora algumas posições tenham sido aproveitadas da Emenda nº 3 – CCJ, uma da grande modificação, além da inclusão de novas hipóteses nas alíneas, foi a própria redação do parágrafo ter sido modificada para omitir a palavra “presume-se” e indicar que apenas haveria relevância ao invés de dispor explicitamente que haveria essa presunção. Além disso, há a inclusão do art. 2º na Emenda Constitucional que trata da imediata aplicação da norma e a possibilidade de atualização do valor da causa. Com apenas uma mudança na numeração dos parágrafos, foi este texto que foi submetido à aprovação do Congresso Nacional e que se tornou a Emenda Constitucional 125/2022.

Conforme a manifestação do relator no parecer, essa previsão de um rol de relevância é importante face ao conceito indeterminado que é “relevância das questões de

direito federal infraconstitucional”. Diversos doutrinados já se manifestarem buscando dar uma definição a esse conceito enquanto não há uma previsão legislativa que fixe seu sentido. Cunha e Scalabrin (2022, p. 127) utilizem da definição dada à relevância pelo CPC no art. 1.035, §1º ao explicitar o que deverá ser considerado Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, portanto cumprirá o requisito a questão que for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Já para Mitidiero (2022, p. 95), a questão federal que tem relevância será aquela que além de relevante, tem transcendência, ou seja, a matéria debatida tem reverberação para além do interesse dos sujeitos do recurso, devendo se verificar sua capacidade para formar um precedente. Esta definição tem intensa relação com a visão do autor de como deve ser observado o rol do §3º do art. 105 da Constituição Federal, como será visto adiante.

Marinoni (2023, p. 81–82) também acompanha a ideia de a questão federal relevante ser formada pelo binômio relevância e transcendência, sendo a relevância deve ser aquela que, conforme a definição dada a repercussão geral é relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, devendo obrigatoriamente haver repercussão jurídica. Já uma questão transcendente seria aquela que seria “importante para a instituição de um precedente com eficácia vinculante” (Marinoni, 2023, p. 90), isto é, a questão federal é capaz para formar um precedente que terá eficácia para além das partes que interuseram o recurso (Marinoni, 2023, p. 90).

É evidente que a criação de um filtro que tem como fundamento um conceito indeterminado é proposital. A indefinição do que deve ou não ser considerado relevante foi idealizado para que o próprio Superior Tribunal de Justiça seja o responsável por determinar se uma questão é ou não considerada relevante a luz do caso concreto. O filtro do recurso extraordinário foi feito da mesma forma ao instituir a exigência da demonstração da repercussão geral da questão posta no recurso, um conceito obscuro cabível apenas ao Supremo Tribunal Federal esclarecer. Da mesma forma como deve ocorrer com a relevância da questão federal, coube a legislação infraconstitucional regulamentadora apenas apresentar diretrizes gerais do que deveria ser considerado repercussão geral, mas também de forma abstrata para não ferir a liberdade dada ao STF de ser o definidor da existência ou não da repercussão geral.

Além de prever a exigência da relevância da questão federal para a admissão do recurso, a EC 125/2022 prevê um rol do que seria relevante ao acrescentar o parágrafo

terceiro ao artigo 105. Este dispositivo dispõe que haverá relevância nos casos de ações penais, ações de improbidade administrativa, nas ações em que o valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, nas ações que possam gerar inelegibilidade e nas hipóteses que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ, bem como prevê que poderá haver outras hipóteses previstas em lei.

Mitidiero (2022, p. 95) divide este rol em 3 grupos dos motivos pelos quais seriam considerados relevantes: pela gravidade da sanção, pelo importe econômico ou pela dispersão das soluções jurisprudenciais.

Para Rennan Thamay (2022, p. 146) a previsão admissão da relevância nas ações penais, de improbidade administrativa ou que possam gerar inelegibilidade que faz com que o STJ não possa inadmitir recursos especiais que tratem dessa matéria, se cumprido todos os demais requisitos de admissibilidade, decorre da possibilidade de haver restrições de direitos no julgamento dessas ações. Se este é a motivação para que essas ações sejam consideradas relevância sem que o STJ determine, é inquestionável que há diversas outras ações no ordenamento jurídico que também são restritivas de direitos e não estão presentes no rol de relevância. Sendo assim, ao se deparar com recursos especiais que tenham como fundamento esses outros tipos de ação o STJ deverá fazer uma interpretação sistemática do dispositivo e reconhecer a relevância por também restringirem direitos? Este tipo argumentação aparenta ser muito permissivo para tentar delimitar o que pode ser considerado relevante para fins do paragrafo segundo, pois trata-se de um repertório com amplitude elevada alegar que todas as ações que restringem direitos devem ser consideradas relevantes.

No mesmo sentido, é possível argumentar que as ações penais, as ações que podem gerar inelegibilidade e as ações de improbidade administrativa devem ter relevância por restringir direitos que podem ser considerados dependentes de maior tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro, que são o direito de liberdade e os direitos políticos, respectivamente. Isso contudo criaria uma hierarquia entre os direitos fundamentais de forma abstrata, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, os incisos I, II e IV do art. 105, §3º não podem ser usados como parâmetro para a interpretação do parágrafo segundo do artigo 105, por não trazerem em si elementos definidores suficientes para definir um critério para o que deve ser considerado relevância para fins de admissão do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo a análise dos dispositivos do rol de relevância, Rogéria Fagundes Dotti faz uma crítica a redação do inciso III ao tratar da relevância das causas que tenham seu valor acima de quinhentos salários mínimos. Para a autora (2022, p. 160) o dispositivo deve ser lido de forma mais abrangente para abarcar tanto o valor da causa quanto o valor do benefício econômico em disputa no processo e o valor da condenação. Isto se dá pois por muitas vezes com o decurso do processo o valor da causa não refletir a condenação final do processo. Sendo o acórdão recorrido a decisão condenatória de qual se deseja recorrer, é mais adequado que o valor desta sendo levado em consideração, não sendo excluída a possibilidade de o valor da causa também ser objeto da análise se este se mostrar mais pertinente.

Ao que parece indicar a maneira como foi concebida a relevância da questão federal infraconstitucional, as hipóteses de elencadas servem para tentar esclarecer o que deverá ser considerado relevante para fins de aplicação de filtro, por se tratar de um conceito indeterminado, contudo o próprio rol do §3º do art. 105 da Constituição de 1988 prevê conceitos indeterminados. O inciso V do mesmo dispositivo ao prever que a contrariedade da “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça terá relevância, cria um problema hermenêutico no qual, ainda que havendo uma presunção de relevância, caberá aos Ministros do STJ determinarem se é ou não relevante, na medida que verificará se a jurisprudência é dominante ou não. Embora para alguns autores, como Leal (2021, p. 304), a indeterminação do conceito é a forma ideal para aplicação desse requisito, pois permite que os próprio julgadores sejam os selecionadores dos recursos que irão julgar.

Buscando trazer clareza ao conceito nebuloso de jurisprudência dominante, Alexandre Freitas Câmara (apud Bruschi e Couto, 2022, p. 36) indica que a jurisprudência de casos repetitivos e as de embargos de divergência fazem parte do conceito de jurisprudência dominante. Já Medina (2022, p. 65) inclui os enunciados de súmula também devem estar inseridos no conceito do inciso V.

De forma semelhante, Luiz Rodrigues Wambier (2022, p. 123–124) diz que jurisprudência dominante poderia ser aquela que se enquadra nas decisões que o legislador ordinário julgou como de observância obrigatória, ou seja, aquelas listadas no artigo 927 do Código de Processo Civil, são elas: as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, conforme Medina se posiciona, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial

repetitivos, os enunciados das súmulas STF e STJ e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Contudo para o autor mais adequada ainda seria que jurisprudência dominante seja aquela que há repetidas decisões no mesmo sentido em uma certa proporção por determinado período que devem ser estabelecidos pelo STJ, mas que não são rígidos.

De forma diversa, Georges Abboud (apud Wambier, 2022, p. 124) apresenta 4 critérios para determinar se a jurisprudência pode ser considerada dominante: i) ter ao menos 2 decisões do órgão que represente a posição do tribunal; ii) com a mesma questão jurídica; iii) haver debates técnicos sobre a questão jurídica e iv) haver a exposição de fatos e razões para a adoção de uma posição. Já Teresa Arruda Alvim, Ernani Meyer e Carolina Uzeda (2022, p. 185) determinam que para fins da aplicação do inciso V é necessário que a jurisprudência seja composta por decisões prolatadas por um colegiado qualificado, estando excluídas as decisões de turmas.

Além disso, para o Marinoni (2023, p. 84–85), devido a posição do STJ como corte de precedentes, é necessário que o debate pelas instâncias inferiores na matéria esteja ocorrendo, com diversas manifestações para que o Tribunal Superior ao firmar o precedente fixe a interpretação mais adequada, levando em consideração as já diversas posições dadas pelas instâncias inferiores, e dar legitimidade a este precedente, podendo a corte superior afastar a relevância pela ausência de manifestação suficiente dos tribunais inferiores sobre a questão.

O inciso VI do §3º do art. 105 dispõe que outras hipóteses de relevância podem ser previstas em lei, para além daquelas que compõe o rol. Para Marinoni (2023, p. 96) há uma incompatibilidade deste dispositivo ao facultar ao legislador ordinário a prever novas hipóteses. Segundo o autor, como foi necessária uma Emenda Constitucional para alterar a sistemática de admissibilidade do recurso especial, seria necessário que as exceções ao poder do STJ e a esse filtro recursal sejam também por Emenda Constitucional, não podendo a própria EC permitir que seja que modificações a constituição sejam feitas por lei ordinária. Já para outros autores como Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto (2022, p. 36), não haveria nenhum empecilho para lei ordinária expandir o rol do §3º.

Importante destacar que a Emenda Constitucional prevê que lei ordinária poderá prever novas hipóteses de relevância apenas acrescentando-as ao ordenamento jurídico, mas não poderá reduzir as hipóteses já previstas (Medina, 2022, p. 64). Assim, não havendo previsão expressa de limitação pela própria constituição não pode a lei ordinária restringir

sua aplicação. Isto se dá pela hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, estando as normas constitucionais em posição superior às normas estabelecidas pela legislação ordinária. Nesse sentido, o legislador ao regulamentar a EC 125/2022 não poderá restringir as hipóteses em que a relevância já está prevista no parágrafo terceiro.

Segundo o Mitidiero (2022, p. 96–97), os incisos não indicam hipóteses em que haverá uma presunção da relevância, mas apenas um indicativo de que trata-se de matéria que haverá maior possibilidade de haver a relevância, ainda será necessário verificar se há o outro elemento chave para a relevância, conforme definição do autor, que é a transcendência. Não havendo transcendência, ou seja, repercussão para além das partes, mesmo se tratando de uma matéria disposta no rol do parágrafo terceiro, o recurso não deverá ser admitido. Além disso, para o autor, o legislador determinar que certas matérias teriam relevância obrigatória fere o direito à igualdade por se permanentemente discriminativa sem uma razão aparente ao determinar que certas matérias são privilegiadas em detrimento de outras (Mitidiero, 2022, p. 96).

Já Marinoni faz uma distinção entre o filtro da relevância, previsto no art. 105, §2º daquele previstos no art. 105, §3º. Os denominados filtros baseados na matéria e no valor abrangem os todos os incisos do parágrafo terceiro excluído o acordão que contrarie jurisprudência dominante (Marinoni, 2023, p. 69–70). Portanto, para o autor as hipóteses elencadas pela EC 125 sequer tratam do requisito de relevância da questão federal que se pretendia ser estabelecido, pois não se trata de um filtro que permite que o próprio Tribunal selecione o que considera relevante para julgar (Marinoni, 2023, p. 94). Estes filtros não estariam preocupados em recuperar a função do STJ como um corte de precedentes, mas apenas reduzir o número de processos julgados sem se preocupar com a formação de precedentes que sejam benéficos a sociedade.

Luiz Guilherme Marinoni se posiciona de maneira semelhante a Mitidiero em relação ao modo como deve ser aplicada as hipóteses do art. 105, § 3º, pois entende também que não há presunção de relevância nessas hipóteses que obrigasse o STJ a se manifestar sempre que o recurso especial que verse sobre as matérias listadas ou que tenham o valor da causa indicado sejam ser admitidos pelos tribunais recorridos. Para Marinoni (2023, p. 93) reconhecer que haverá uma relevância presumida impõe que o Tribunal Superior atue como uma espécie de terceira instância para estas matérias específicas, o aproximando de uma corte de revisão e o afastando da sua função como corte de precedentes.

Nesse sentido, exigir que os recursos especiais abrangidos no rol do parágrafo terceiro sejam compulsoriamente admitidos afasta um dos motivos da razão de ser do filtro que é a recuperação da sua função constitucionalmente designada como corte de controle ou corte de precedente. Portanto, não basta que o recurso especial trate de questão que se enquadre nos filtros de matéria ou de valor, ou que sejam apenas relevantes em seu sentido estrito. É necessário demonstrar que a questão terá influência para além das partes que compõe a relação processual, ou seja, deve demonstrar que há transcendência, ou, tendo em vista o papel do Judiciário com a sua finalidade pública de tutelar a ordem jurídica, deverá demonstrar que há grande lesão a direito, em virtude do interesse institucional do Judiciário em fazer cessar decisões abusivas que violem de forma grave direitos (Marinoni, 2023, p. 98–100).

De todo modo, a exigência da grave lesão não parece estar fora da abrangência do conceito de transcendência. Se entendermos que a manutenção de decisões injustas que violem direitos fundamentais de forma grave traz repercussões do modo como o Judiciário é percebido pelas pessoas e há interesse organizacional de julgar essa decisão, é evidente que a influência da questão já não afeta mais só as partes do recurso, irradiando efeitos para toda a sociedade, sendo, portanto, transcendente. Por tal razão, apontar que na questão infraconstitucional federal julgada há lesão grave a um direito por decisão judiciária é o equivalente a dizer que há transcendência da questão que, se combinado com a relevância, cumpre o requisito do art. 105, §2º e o recurso especial deverá ser admitido.

Já outros autores como Gustavo Osna (2022, p. 51), Luiz Rodrigues Wambier (2022, p. 121), José Miguel Garcia Medina (2022, p. 64–65) e Rennan Thamay (2022, p. 146), dizem que o rol do parágrafo terceiro trata de um rol de relevância presumida, ou seja, diante das hipóteses previstas a relevância, ainda há o ônus de ser indicada pelo recorrente, mas deverá ser admitido.

Determinar se as hipóteses elencadas no art. 105, §3º devem ser obrigatoriamente admitidas como relevantes para fins do juízo de admissibilidade do recurso especial ou se é necessário o julgamento do Superior Tribunal de Justiça da existência de pertinência para a coletividade além dos possíveis proveito das partes, não trata apenas de um debate de fins jurídico, pois há interesses de grupos distintos em estabelecer ou não a presunção de relevância.

Conforme já explicitado, o rol de casos em que há relevância passou a ser prevista no projeto de lei por sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil buscando além de

segurança jurídica, um acesso mais facilitado à Corte Superior mesmo com a previsão de um filtro ao recurso especial. Há, portanto, uma tendência de sugestão pela entidade que esse haja a presunção de relevância nessas hipóteses evitando o juízo de admissibilidade pelo STJ visando com que os recursos especiais interpostos não precisem superar esta nova barreira imposta.

Do mesmo modo, também há interesse do Poder Legislativo em um posicionamento específico nesta questão. Em virtude da possibilidade deste Poder, mediante criação de lei ordinária, obrigar o STJ a julgar recursos especiais que tratem de certa questão ao prever novas hipóteses de relevância devido a permissão concedida pelo art. 105, §3º, VI da Constituição Federal, sem que fique configurado violação da separação de poderes.

De forma oposta, há interesse do próprio Superior Tribunal de Justiça em adicionar a transcendência da questão federal infraconstitucional dentro do conceito de relevância, conforme será observado adiante através da análise do anteprojeto apresentado para regulamentar a Emenda Constitucional nº 125/2022. Esta introdução permitirá que o STJ ainda possa realizar o juízo de admissibilidade e não conhecer os recursos especiais que se enquadrem no parágrafo terceiro do artigo 105 da Constituição Federal por tratarem de questão que apenas interesse às partes que compõe a relação processual, concedendo mais poder à corte superior.

Por tal razão, trata-se de uma dinâmica de poder em que de um lado tenta-se restringir a discricionariedade do Superior Tribunal de Justiça em selecionar os casos que entende serem os mais adequados para a formação de precedentes através da determinação pelo Legislativo de recursos especiais nos que o STJ deverá se posicionar e do outro dar maior liberdade de atuação à corte superior por entender que cabe à própria instituição estabelecer os recursos que melhor entendam o exercício de sua função constitucionalmente estabelecida.

É evidente que não é apenas com a expansão do rol do parágrafo terceiro que é possível que seja configurada a relevância, já que diversos tipos de matérias e ações podem se enquadrar como relevante nos termos do parágrafo segundo. Nesse sentido, alguns autores já indicam causas que devem ser admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça como dotadas relevância, seja para serem incluídos no rol de relevância através de legislação ordinária ou através da construção jurisprudencial do STJ ao reconhecer a relevância do recurso especial ao analisar o recuso especial em concreto.

Alexandre Câmara (apud Bruschi e Couto, 2022, p. 37) indica 3 hipóteses que deverão ser incluídas no parágrafo terceiro do art. 105, ou seja, incluídas no rol de hipóteses de relevância, que é um rol de hipóteses presumida para o doutrinador: a) os recursos especiais interpostos contra acórdãos resultantes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas; b) os recursos especiais interpostos contra acórdãos resultantes de Incidente de Assunção de Competência; e c) processos coletivos ou temas que resultariam em ações coletivas.

José Miguel Garcia Medina (2022, p. 67), de forma contrária, não trata de hipóteses que devem ser incluídas no rol do § 3º por lei ordinária, mas destaca que está implícito nesse rol e, portanto, seria uma hipótese de relevância presumida aquela questão que se enquadra na hipótese de cabimento do art. 105, III, “c”, ou seja, em que a decisão recorrida dá a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Isto se daria pela função uniformizadora da jurisprudência que o Superior Tribunal de Justiça exerce e para evitar que certas questões sejam tratadas de forma distinta por cada Estado e houvesse uma “estadualização” das matérias.

Já Marinoni (2023, p. 174) destaca que as cláusulas gerais devem ser admitidas como hipóteses que contem relevância, ou seja, aqueles dispositivos que apresentam conceitos vagos e necessitam de complementação através da interpretação do Poder Judiciário para que possam ser aplicável no caso concreto em julgamento. Sendo assim, a formação de precedentes é crucial no preenchimento destas cláusulas gerais e é uma das funções mais típicas de uma corte de interpretação, portanto, por atender a finalidade designada ao Superior Tribunal de Justiça, o autor argumenta pelo reconhecimento desta questão através da aplicação do parágrafo segundo do art. 105 da Constituição.

2.2 Aplicação da EC 125/2022: o juízo de admissibilidade da relevância

Analisado o requisito da relevância, é necessário tratar de que modo o juízo de admissibilidade dela será realizada.

É um ônus do requerente fazer a demonstração de que seu recurso especial é dotado de relevância para fins de admissão perante o STJ. Há autores, como Eduardo Talimini, que fazem uma distinção entre a inexistência de relevância e a simples não demonstração da relevância pelo requerente (Talamini apud Dotti, 2022, p. 156–157). Para esta corrente, a não demonstração trata-se de mero vício não grave, podendo ser corrigido através da aplicação do art. 1.029, §5º do Código de Processo Civil, enquanto a falta de relevância da questão federal não comporta correção por se tratar de exigência

material do recurso. Sendo assim, se tratando de mero vício formal poderá o relator determinar a sua correção ao invés de inadmitir o seguimento do recurso especial.

Como já mencionada anteriormente, a análise do requisito da relevância será realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que o diferencia dos demais requisitos de admissibilidade que serão analisados pelo tribunal recorrido. A própria EC 125/2022 tem essa previsão e tratou de estabelecer o quórum mediante o qual deverá ser observado para que a relevância seja verificada e o recurso especial admitido. O parágrafo segundo dispõe que é necessária manifestação pela inexistência de relevância de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento, não alcançado esse quórum o recurso especial será admitido pelo reconhecimento da relevância.

Cabe lembrar como é a composição do Superior Tribunal de Justiça para verificarmos como será formado o quórum de votação para afastar ou acolher a relevância da questão Federal.

O STJ é composto por 33 ministros que formam o Plenário, estes ministros podem ser divididos para sua atuação em Seções, Turmas ou na Corte Especial, cada uma destas, incluindo o plenário, tem suas próprias competências de julgamento. A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos. A Seção é composta por 10 ministros, já a Turma é composta por 5 ministros. O julgamento dos recursos especiais é competência das Turmas do STJ, conforme dispõe o artigo 13, IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é possível inferir que o julgamento da relevância será feito por uma Turma do STJ, já que este é quem é o competente para julgar o recurso especial. Contudo, alguns autores se manifestavam para que possa, também, ser julgado por uma seção ou pela corte especial (Mitidiero, 2022, p. 114). Isto se dá pelo maior número de julgadores para o requisito e tornar o número de votos necessários para afastar a relevância mais acessível, tendo em vista que se for julgado por uma turma será necessária manifestação pela não relevância da questão federal de 4 ministros dos 5 disponíveis para julgamento, enquanto na Seção e na corte especial, seriam necessários 7 e 10 ministros, respectivamente. A ampliação do quórum também permite que com o maior número de ministros ocorra maiores discussões o que promove uma melhor decisão para a admissão da relevância no recurso especial (Marinoni, 2023, p. 197).

Alexandre Freitas Câmara (apud Bruschi e Couto, 2022, p. 35) se posicionou no sentido de que tanto a admissão do requisito da relevância quanto o julgamento do recurso

especial não devem ser feitos pelas Turmas, mas pela seção ou órgão especial, o que exigiria a modificação do Regimento Interno do STJ para abarcar esta mudança.

Acaso essa mudança se concretize não implica dizer que a competência para o julgamento do recurso especial em si seja alterada, podendo ser só atribuída apenas a competência para a manifestação a respeito da relevância para às seções ou ao órgão especial. Esta seria a interpretação mais adequada se porventura se entender que o número de ministros não seja suficiente para realizar este juízo de relevância dentro do órgão para não haver o esvaziamento da competência das turmas que perderiam seus principais processos objetos de análise.

De maneira distinta, é possível pensar que o relator poderá, através de uma decisão monocrática, afastar ou confirmar a relevância da questão federal infraconstitucional no caso em julgamento, mesmo que a Emenda Constitucional trate do órgão competente para julgamento, se for assegurado que essa decisão monocrática esteja submetida a recurso ao colegiado para manifestação, conforme já ocorre na Repercussão Geral (Thamay, 2022, p. 69).

Importante destacar que, embora, em regra, a decisão que diz que há ou não relevância não forme precedente, é necessário que as decisões que admite ou não a relevância precisam ser motivadas para a contribuir para a universalização e controle das razões (Mitidiero, 2022, p. 114–115).

O art. 2º da Emenda Constitucional prevê que o valor da causa poderá ser atualizado para se enquadrar na hipótese de relevância do inciso III do §2º do art. 105, que prevê que haverá relevância nas ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos. Para Wambier (2022, p. 122), essa atualização só poderá ocorrer quando o valor atribuído inicialmente não ser o correto para evitar má-fé dos litigantes ao alterarem o valor da causa para apenas que o recurso especial seja admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Continuando a análise da norma constitucional, é evidente que a Emenda Constitucional nº 125 ao estabelecer um instituto tão complexo e que altera de forma significativa o sistema recursal do Judiciário Brasileiro necessita de normas que detalhem de forma mais adequada o seu funcionamento, já que a Emenda Constitucional apenas tratou de criar os mecanismos e delinear contornos gerais ao instituto. Dessa forma, a modificação constitucional impõe o dever de complementação para que tenha sua eficácia plena. Esta conjuntura aparenta ter sido negligenciado pelo legislador devido a previsão, no art. 2º da Emenda, que o requisito será exigido após a entrada em vigor da EC

125/2022, o que torna este dispositivo objeto de debate pela doutrina e de formulação de enunciado pelo próprio STJ buscando solucionar esta controvérsia.

Para uma parte da doutrina essa exigência constitucional impede que seja aplicada imediatamente após a sua promulgação por não ter profundidade suficiente para explicar esse conceito (Cunha e Scalabrin, 2022, p. 138). Por outro lado, outros doutrinadores entendem que não há nenhum impedimento a sua imediata aplicação e o dever de complementação é apenas um indicativo ao legislador para que atue para aprimorar o filtro e sua aplicação (Mitidiero, 2022, p. 123).

Para os adeptos desta segunda corrente, uma possível solução para as lacunas deixadas pela Emenda Constitucional seria realizar uma interpretação sistemática das normas referente à repercussão geral do recurso extraordinário, devido à proximidade dos institutos, e aplica-las à relevância da questão federal do recurso especial, especialmente aquelas que estão previstas no Código de Processo Civil, enquanto norma própria não for elaborada (Thamay, 2022, p. 144–145).

As similares e diferenças entre ambos os institutos será tratado de forma mais adequada adiante, contudo é oportuno adiantar que estes filtros recursais não são idênticos e a aplicação dos dispositivos concernentes a repercussão geral ainda não seria suficiente para completar o mecanismo, além de ter o condão de macular o requisito por apresentar uma interpretação equivocada da que pretendia o legislador. Nesse sentido, é possível perceber que será necessário normas próprias que regulamentem a aplicação desse requisito, não podendo ser aplicado de forma subsidiária as normas relativas ao regime de Repercussão Geral do STF.

Uma posição intermediária é aquela adotada por Rogéria Fagundes Dotti. Para a autora (2022, p. 154) o Superior Tribunal de Justiça deverá aplicar o institutos para as hipóteses previstas no art. 105, §3º da Constituição Federal e considerar relevante estas hipóteses, já aquelas que se enquadrem no art. 105, §2º CRFB/88 seria necessário aguardar a regulamentação do instituto por lei ordinária. É abstruso determinar os efeitos práticos desse posicionamento. De que maneira seria benéfico à formação de precedentes o reconhecimento da relevância das questões em que a emenda já impõe sua relevância, enquanto a maioria dos recursos estaria sendo julgado sem ser submetido a análise? O argumento de afastar as contradições presentes na Emenda não parece ser motivação suficiente para esta interpretação ser adotada.

Resta, portanto, estabelecer qual seria a posição mais adequada tendo em vista a urgência da definição para as repercussões no ordenamento jurídico. Conforme sugere

Cunha e Scalabrin (2022, p. 138), a melhor interpretação dada ao art. 2º seria que a EC autoriza a criação de lei que regulamente este requisito e a partir desta legislação que a relevância poderá ser exigida no Recurso Especial. Esta interpretação parece a mais pertinente tendo em vista que, em hipótese semelhante, o STF apenas passou a exigir a repercussão geral nos Recursos Extraordinários após 2007, quando houve a complementação legislativa, mesmo que esse requisito já estivesse previsto no ordenamento jurídico desde 2004 com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Moura, 2019, p. 527).

É a este posicionamento adotado o Superior Tribunal de Justiça ao editar Enunciado Administrativo 8 que dispõe que a relevância da questão federal não será exigida até que norma regulamentadora seja criada, nos seguintes termos:

"A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal". (Superior Tribunal de Justiça, 2022c)

Portanto, até que tenhamos uma mudança legislativa que regulamente este novo requisito, a EC 125/2022 não poderá ser aplicada, mesmo que seu comando expresse trate de sua aplicação imediata.

2.3 O Anteprojeto apresentado pelo STJ

Visando o início da aplicação do filtro da relevância com maior celeridade possível e de forma semelhante ao que foi feito com a proposta de emenda constitucional, o próprio Superior Tribunal de Justiça elaborou um anteprojeto para ser proposto e transformado em lei que regulamente e traga aplicabilidade para a relevância do recurso especial, do mesmo modo como fez com a adição do filtro da relevância.

Sendo este o único anteprojeto de lei que vise regulamentar o instituto até o momento, é cabível analisar esta sugestão de regulamentação pela alta chance de este se tornar a legislação que irá regular o filtro recursal.

O anteprojeto prevê a inclusão do artigo 1.035-A no Código de Processo Civil e a modificação de diversos outros dispositivos do CPC, seja na alteração da redação ou ao acrescentar previsões nos dispositivos pré-existentes, além da previsão do direito intertemporal da aplicação da lei e a *vacatio legis*, bem como a temporalidade dos próprios reconhecimentos ou não de relevância nos processos em curso.

O novo dispositivo do CPC, segundo o anteprojeto, se encontraria na Seção que trata do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário logo após a disposição que trata da repercussão geral no STF tendo em vista a semelhança dos institutos. A redação do *caput* do art. 1.035-A reforça a relevância como requisito no juízo de admissibilidade e o não conhecimento se tratar de uma decisão irrecurável, em uma redação quase idêntica a dada à repercussão geral.

Uma das normas mais importantes que o anteprojeto pretende incluir é a definição do conceito de relevância e os projetistas optaram por adotar o sentido que abarca a caracterização da relevância ser composta pelo binômio da relevância e transcendência. Da mesma forma que a sugestão de *caput*, o conceito de relevância dada pelo parágrafo primeiro sugerido reproduz integralmente o significado de repercussão geral, estabelecida no art. 1.035, §1º, em que prevê que o reconhecimento da relevância da questão federal infraconstitucional dependerá da existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, exigindo-se, portanto, a relevância, e que estas questões ultrapassem os interesses subjetivos do processo, sendo este o requisito da transcendência.

O proposto §2º prevê que a apreciação da relevância é feita exclusivamente pelo STJ, reforçando a ideia de que não cabe aos tribunais inferiores ao realizar o juízo de admissibilidade estabelecerem o que é relevante ou não para fins da admissão do recurso especial. Além de acrescentar a exigência de que o recorrente demonstre o preenchimento deste requisito em tópico específico e fundamentado, este posicionamento não impede que a ausência de demonstração seja considerada mero vício formal sujeito a correção, apenas demonstra que é um ônus do requerente demonstrar a relevância.

No parágrafo sexto, há a repetição do quórum previsto e exigido pelo §2º do artigo 105 da CF/88. O dispositivo também não pretende disciplinar a quem internamente no Superior Tribunal de Justiça deve ser atribuída a competência de realizar o julgamento da relevância se restringindo a apenas repetir o dispositivo constitucional que atribui aos membros do órgão competente para o julgamento a função. Esta disposição se mostra adequada, pois cabe ao próprio STJ, mediante alteração do seu regimento interno, realizar a distribuição de competências dentro da instituição.

De maneira semelhante à repercussão geral do recurso extraordinário, após o reconhecimento da relevância o ministro relator poderá determinar a suspensão dos processos pendentes de julgamento que versem sobre a questão reputada relevante

conforme se pretendo o parágrafo sétimo que replica quase integralmente o parágrafo quinto do artigo 1.035 do Código Civil.

Uma diferença crucial na redação do dispositivo positiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a aplicação do dispositivo. O art. 1.035, §5º dispõe que o relator “determinará a suspensão” dos processos pendentes, esta redação foi objeto de controvérsias o que compeliu o STF a se manifestar para esclarecer que a admissão da repercussão geral não causa o efeito obrigatório de suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão, mas que trata-se de uma faculdade do relator (Marinoni, 2023, p. 234–235). Nesse sentido, o dispositivo sugerido pelo anteprojeto já previamente esclarece esse poder do relator e não uma obrigatoriedade já que prevê que “o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão”, aplicando a regra já existente ao instituto da relevância ao mesmo tempo que atualiza e soluciona potenciais equívocos.

Mitidiero (2022, p. 116) defende que, mesmo sem a previsão expressa, deve haver a suspensão dos processos que tem idêntico fundamento através da aplicação analógica do disposto para a repercussão geral devido à própria função do Superior Tribunal de Justiça de corte de precedentes e toda a sistemática que esse modelo de corte de vértice que também é dada ao Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo quarto do artigo 1.035-A do anteprojeto dispõe que nas hipóteses do parágrafo terceiro do artigo 105 da Constituição federal a relevância é presumida. Esta disposição parece indicar que não será necessário a análise da transcendência da questão para que seja admitido o recurso ou, em outra interpretação possível, tais hipóteses já possuem transcendência e relevância por indicação do legislador, logo não é necessário a análise pelo STJ. Sendo assim, o anteprojeto não evidencia uma posição inequívoca em relação a controvérsia, sendo necessário observar o comportamento do Superior Tribunal de Justiça na análise dos recursos.

Ainda tratando do rol de relevância prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022, o anteprojeto não estabelece nenhuma nova hipótese de relevância, mesmo havendo esta permissão. Essa falta de previsão pode estar associada a quem é o autor do anteprojeto, o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, há uma tendência de que o STJ não tenha intenções de expandir o rol de relevância para que o próprio tribunal seja o selecionador das questões relevantes para seu julgamento a luz do caso concreto em detrimento de um comando geral e abstrato de obrigatoriedade da admissão do recurso especial.

Conforme já exposto, uma nova dimensão do acesso à justiça é oportunizada com a introdução do requisito de relevância mesmo que em uma primeira análise equivocada a existência de um filtro aplicada a um recurso possa aparentar um óbice a esse direito fundamental. Nesse sentido, a previsão do parágrafo quinto do pretendido novo artigo reforça essa possibilidade ao possibilitar a manifestação de terceiros na análise da relevância da questão federal desde que o relator admita a participação e a manifestação esteja subscrita por procurador habilitado.

Embora alguns autores como Salomão (2017, p. 70) já diziam que as decisões do STJ seriam de observância obrigatória, com a aprovação do anteprojeto e sua posterior conversão em lei, passaria a prever explicitamente no art. 927 que os recursos especiais que foram submetidos ao regime da relevância devem ter observância obrigatória pelos demais tribunais e juízes. Há também a previsão de inclusão no art. 932, que dispõe os poderes do relator, a possibilidade do relator de negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão firmando em recurso especial com a relevância da questão reconhecida.

Ambas as modificações dão maior força a posição do Superior Tribunal de Justiça como corte de interpretação e formação de precedentes. Contudo, essa disposição literal não abarca as decisões proferidas no regime anteriormente a sistemática no novo requisito de relevância, o que se afigura um problema mais do que uma solução, pois traria incerteza da jurisprudência anterior da Corte Superior e sua observância pelas instâncias inferiores.

A melhor interpretação é estabelecer que como a função da corte não foi modificada pela Emenda Constitucional, mas apenas aprimorada e reafirmada com a criação do requisito da relevância da questão federal, os recursos especiais julgados antes da exigência do regime de relevância que formarem precedentes devem ser observados pelos tribunais e juízes pela posição hierárquica e funcional ocupada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outro dispositivo que evidencia esta posição é a nova redação ao parágrafo único do art. 998 que o anteprojeto pretende estabelecer. Este dispositivo passará a permitir que, da mesma forma que a repercussão geral, a desistência do recurso não impeça que a questão considerada relevante seja julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em uma tentativa de positivação do que a jurisprudência do próprio STJ já vinha se posicionando. A possibilidade do prosseguimento do julgamento mesmo que as partes que compõe a relação recursal tenham desistido é pertinente na medida em que o tribunal não está

atuando de ofício, pois a questão foi submetida a ele e nem violando o direito das partes à desistência, já que o julgamento do recurso não irá mais produzir efeitos para as partes. É devido à corte superior não ser um tribunal de terceira instância encarregado de meramente corrigir as decisões das instâncias inferiores que é possível que o tribunal superior continue julgando o recurso especial apesar de as partes terem desistido do recurso se entender que a questão posta no recurso é passível de formação de um precedente.

O art. 1.030 passaria a prever uma nova hipótese de negativa do seguimento, neste caso o presidente ou ao vice-presidente do STJ poderá não conhecer o recurso especial que contrária outro recurso especial submetido ao regime de relevância e também aqueles que tratem de questão que já foi reconhecida como irrelevante pelo Superior Tribunal de Justiça. Luiz Guilherme Marinoni (2023, p. 238) já havia se posicionado pela possibilidade da extensão da aplicação do art. 1.030, I do Código de Processo Civil ao recurso especial, mas reforça a necessidade de cautela na aplicação, pois é possível que a corte superior reconsidere sua posição anterior e reconheça a existência da relevância de questão que previamente tinha sido considerada ausente, do mesmo modo como ocorre com o reconhecimento da repercussão geral no recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

O anteprojeto também pretende incluir no mesmo dispositivo do Código de Processo Civil a possibilidade do juízo de retratação do órgão prolator da decisão que tiver desrespeitado entendimento fixado no regime de relevância da questão de direito federal, conforme já é possível caso contrarie posicionamento das cortes supremas fixados em julgamento recursos repetitivos e de recursos extraordinário submetidos ao regime da repercussão geral. Da mesma forma, pretende atualizar a redação do inciso V, alínea “a” do art. 1.030 do CPC para incluir o impedimento do encaminhamento dos recursos especiais ao STJ quando tratem da mesma questão que outros recursos com a relevância já reconhecida.

Outra disposição espelho ao instituto da Repercussão Geral que o anteprojeto pretende incluir seria a nova redação do parágrafo único do art. 1.039 para incluir também o recurso especial. Este dispositivo então trataria do REsp que fora sobrestado por tratar de questão que está em análise da relevância da questão federal em outro recurso especial já submetido ao Superior Tribunal de Justiça. Em caso de negativa pela ausência do requisito então o processo sobrestado seria automaticamente inadmitido, já que trata de idêntica questão.

Também propõe a mudança para incluir no art. 1.042, o impedimento de agravo em Recurso Especial da decisão do presidente do tribunal recorrido que inadmite o recurso especial baseado no regime de relevância, como já é admitido para o recurso extraordinário baseados na repercussão geral e em julgamento de recursos repetitivos. Este dispositivo é alvo de críticas doutrinárias e a aplicação deste dispositivo ao recurso especial não soluciona o problema criado. Conforme se posicionou Marinoni (2023, p. 240), a competência de determinar a existência ou não relevância da questão federal é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça e cabe a este tribunal também reconsiderar suas decisões, portanto não poderia o tribunal inferior negar o seguimento por ausência de relevância e ser vedada a interposição de um recurso que cause a subida da questão sendo que o STJ poderá a qualquer momento rever o seu posicionamento pelo reconhecimento ou não da relevância de uma questão.

Há também a previsão da submissão dos recursos especiais no regime de relevância ao previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil, da mesma forma que é aplicado ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Em relação ao direito intertemporal, o anteprojeto prevê que exigência do novo filtro só seria aplicado aos acórdãos publicados posteriormente da data da entrada em vigor da lei, que seria 30 dias após a sua publicação, conforme as disposições dos artigos 4º e 7º do anteprojeto. Embora ainda seja possível estabelecer que estas mudanças só possam ser exigidas após a alteração no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, esta previsão de direito intertemporal já corrige o disposto na Emenda Constitucional nº 125/2022 que previa seria exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da EC, adequando à doutrina recursal aplicada ao direito intertemporal que exige que o marco para aplicação da novidade legislativa não seja a interposição do recurso, mas a publicação do acórdão, sendo esta a regra prevista no anteprojeto.

A Lei 11.418/2006 que regulamentou o instituto da repercussão geral previa um dispositivo que exigia a modificação do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para dar executividade a lei. Não há disposição semelhante a este no anteprojeto apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo é evidente que será necessário alterações do regimento para que tenha aplicabilidade, apenas existindo o debate da necessidade da alteração do regimento interno para que possa ser exigido o requisito da relevância da questão federal infraconstitucional.

Não obstante, o anteprojeto prevê também o artigo 5º que dispõe que o reconhecimento ou a recusa da relevância da questão de direito federal infraconstitucional irradiaria efeitos, processuais e materiais, em todos os processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem imediatamente à decisão pela existência ou não da relevância.

Em suma, o anteprojeto proposto diretamente pelo STJ muito se assemelha ao disposto para a repercussão geral, seja na extensão da aplicação de efeitos que eram aplicados ao Recurso Extraordinário ou na própria definição do que seria considerado relevante para fins de admissão do recurso especial, com os mesmos critérios para definir o que tem repercussão geral no RE.

3 COMPARATIVO COM A REPERCUSSÃO GERAL NO STF

É imperioso fazer uma breve exposição da evolução dos filtros recursais que existiram no ordenamento jurídico brasileiro e guardam semelhanças com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional aplicado ao Superior Tribunal de Justiça

De forma muito semelhante ao que ocorreu no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal diante do excessivo número de processos precisou estabelecer um filtro para que o número de processos julgados fosse reduzido.

Esta identificação, no entanto, não se aplica apenas ao instituto da repercussão geral, antes mesmo da separação da descentralização da competência do Supremo Tribunal Federal foi instituído a denominada arguição de relevância da questão federal.

A Constituição Federal de 1967 facultou ao STF a possibilidade da corte suprema, mediante alteração em seu regimento interno, a limitar sua atuação no recurso extraordinário com hipóteses de cabimento específico. A arguição de relevância da questão federal foi prevista no STF através da Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985. Neste período o Supremo Tribunal Federal era competente, no âmbito do recurso extraordinário, o julgamento das questões constitucionais e questões federais infraconstitucionais também. Nesse sentido, além da função precípua de guardião da constituição federal era atribuição da corte Suprema a uniformização da jurisprudência em matéria infraconstitucional.

Diante de uma competência tão alargada como a que possuía na vigência da Constituição de 1967 e o excessivo número de processos que afligiam o STF foi instituída a arguição de relevância da questão federal no Regimento Interno do tribunal para filtrar as demandas relativas ao direito infraconstitucional que chegavam à corte.

Na mesma emenda regimental que instituiu o filtro recursal, foi dada sua definição. Para o STF em 1985, a questão federal que tem relevância é aquela que é relevante pelos aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa somados aos reflexos na ordem jurídica.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que impôs a criação do Superior Tribunal de Justiça que herdou as competências do STF relacionadas a matéria infraconstitucional federal, a arguição de relevância da questão federal foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos até a vinda da Emenda Constitucional nº 125/2022.

A despeito disso, o problema de excesso de processos continuava a angustiar a corte suprema. Por esta razão, dentre os dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada Reforma do Judiciário, houve o acréscimo do parágrafo terceiro no art. 102 que criou um novo filtro recursal aplicada ao recurso extraordinário. Por conseguinte, passou-se a exigir para a admissão do recurso extraordinário que seja demonstrada que a questão posta no recurso tem repercussão geral.

A EC 45/2004, da mesma forma que a EC 125/2002, não definiu em termos exatos o que deveria ser considerado como possuidor de repercussão geral e delegou a tarefa de fixar o conceito para a legislação ordinária ao citar nos termos da lei, somente prevendo a obrigatoriedade de demonstrar o requisito e o quórum exigido para afastar a repercussão geral.

De forma distinta a Emenda Constitucional 125, a Emenda Constitucional 45 já previu em seu artigo 7º a necessidade de complementação à lei e o modo como deve ser feita, exigindo a instalação de uma comissão especial mista para elaborar a legislação necessária para regulamentar o instituto da repercussão geral no prazo de 180 dias. Do mesmo modo, o mesmo dispositivo da Emenda prevê que outras alterações legislativas precisam ser feitas para ampliar o acesso à Justiça e dar mais celeridade a prestação judicial.

A regulamentação da repercussão geral foi feita através de uma modificação no Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei nº 11.418 que foi sancionada em dezembro de 2006, ou seja, quase 2 anos depois da reforma constitucional e a criação do instituto da repercussão geral. Outrossim, contado o tempo da *vacatio legis* de 60 dias, a lei só passou a produzir efeitos em março de 2007, ainda assim, a repercussão geral não pode ser exigida.

A Lei 11.418/2006 acrescentou o artigo 543-A e 543-B no CPC/1973 para definir e instrumentalizar a exigência da repercussão geral. O parágrafo primeiro do artigo 543-A definiu a repercussão geral foi definida como aquela que tem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, dispositivo que foi reproduzido integralmente no Código de Processo Civil de 2005. Sendo assim, a repercussão geral é formada pela relevância da questão e a superação dos interesses das partes no recurso.

A alteração legislativa também passou a prever uma hipótese em que haveria repercussão geral, haveria essa presunção quando o recurso extraordinário impugnasse a

decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. O CPC de 2015 expandiu esse rol para prever que haverá presunção também quando o recurso impugnasse decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal no art. 1.035, §3º, além de prever a repercussão geral das decisões proferidas no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, através do art. 987, §1º.

Do mesmo modo, o art. 543-B passou a prever a possibilidade da suspensão dos recursos que tratem de idêntica matéria que já tenham sido reconhecidas a repercussão geral e aguarda o julgamento.

Contudo, somente em abril de 2007, com a alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal através da Emenda Regimental nº 21/2007 que a repercussão geral pode ser exigida nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da mudança regimental da corte suprema como se posicionou o STF e repercute esse posicionamento até os dias atuais, conforme julgamento de 2019:

"Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em tópico devidamente fundamentado, a existência da repercussão geral das questões discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO), não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida". (Ag.Reg. no recurso extraordinário com agravo 1.211.007/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/8/2019, DJe de 18/9/2019) (Brasil, 2019)

Se faz necessário um pequeno resumo das diferenças entre o instituto da repercussão geral e o da arguição de relevância da questão federal de 1985. A primeira diferença mais relevante é ao tipo de matéria ao qual se aplica, a arguição de relevância era um filtro aplicado ao julgamento dos recursos extraordinários que tratem apenas de matéria infraconstitucional, havendo uma presunção de relevância das questões constitucionais. Já a repercussão geral é aplicada para todos os recursos extraordinários interpostos.

Outra distinção entre os institutos é em relação ao conceito que embora seja muito próximo, há uma clara distinção entre os filtros. A arguição de relevância da questão federal de 1985 previa que dentre o conceito de relevância a dimensão moral deve ser levada em conta no exame feita pela corte suprema, esta noção foi completamente abandonada na instituição da repercussão geral não podendo mais a moral ser parâmetro para o reconhecimento da questão como relevante. De natureza equivalente, o conceito da repercussão geral é formado tanto pela relevância da questão quanto pela transcendência da matéria, ou seja, a questão deve ter ressonância para além das partes

que compõe a relação processual, já a arguição de relevância de 1985 em nenhum momento previu a exigência de que a matéria deve interessar para além das partes para que o recurso seja admitido, podendo portanto haver o julgamento de uma questão que é relevante levando em considerações outros aspectos, mas que seja apenas para os litigantes presentes naquela demanda recursal.

Nessa perspectiva, Wambier (2022, p. 120) trata de 2 outras características da arguição de relevância de 1985 que são distintas da repercussão geral são elas: a presunção de irrelevância da questão e a falta publicidade das razões da decisão. Nesse sentido, de forma contrária à repercussão geral em que há a manifestação dos ministros para afastar a repercussão geral, na arguição de relevância de 1985 parte-se do pressuposto de que não há relevância e os ministros deviam se manifestar pela existência da relevância apoiado na argumentação apresentada pelo requerente. Além disso, a arguição da relevância se afasta da repercussão geral, pois aquela apenas publicizava o resultado do julgamento da relevância, sem expor a *ratio decidendi*, enquanto na repercussão geral tanto o resultado quanto as fundamentações são públicas, seguindo o princípio da publicidade, direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro conforme previsão do art. 5º, LX da Constituição Federal.

Um outro filtro recursal existente no ordenamento jurídico brasileiro é o requisito da transcendência aplicado ao recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Este requisito foi criado através da Medida Provisória nº 2.226 de 2001 que acrescentou o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O recurso de revista deve comprovar que oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Da mesma forma que a repercussão geral, os critérios de definição da transcendência também são conceitos indeterminados. Dessa forma, em 2017, com a reforma trabalhista, o legislador passou a prever diretrizes para esclareceres esses conceitos, denominando como indicadores de transcendência.

Portanto, para fins trabalhistas a natureza econômica se dá devido ao elevado valor da causa, já a política se dá pelo desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. A social é indicada pela postulação de direito social constitucionalmente assegurado por reclamante-recorrente e a jurídica através da existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Importante esclarecer que não se trata de uma obrigatoriedade dos recursos apresentarem estas características, é possível outros atributos associados a natureza da transcendência.

Feita a exposição, passa-se a estabelecer um paralelo entre os filtros recursais que existiram no âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal e o recém-criado filtro aplicado ao Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, cabe fazer a distinção entre a arguição de relevância da questão federal de 1985 e a relevância das questões de direito federal infraconstitucional prevista na Emenda Constitucional 125/2022. Embora ambos os institutos tenham denominações parecidas não se tratam do mesmo mecanismo de filtragem. Além das características que afastam a arguição de relevância de 1985 da repercussão geral e, por consequência das similares dos filtros recursais, a afastam da relevância da questão federal de 2022, outras diferenciações podem ser feitas. Além de serem destinadas a cortes distintas e recursos excepcionais diferentes, sendo o de 1985 aplicado ao recurso extraordinário julgado pelo STF enquanto de 2022 é aplicado ao recurso especial competência do STJ, o modo de aplicação destes institutos é distinto.

Era incluído no rol de cabimento do recurso extraordinário na Constituição de 1967 aqueles que eram interpostos contra decisões que negava vigência a tratado ou lei federal e que dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, competências estas que foram realocadas para o recurso especial para julgamento do Recurso Especial com algumas distinções. O recurso extraordinário a época quando tratava de questão infraconstitucional era mais restrito, além de se enquadrar nas hipóteses de cabimento deveria se enquadrar nas hipóteses listadas no art. 328 do Regimento Interno com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985, contudo caso não se enquadrasse nas hipóteses previstas, se a relevância da questão federal arguida fosse reconhecida pelo STF o recurso é admitido. A nova sistemática constitucional dada não impõe que o recurso especial interposto com base nesses cabimentos se enquadre em novas hipóteses de permissão sendo o único filtro que deve ser submetido é o da relevância. Portanto, enquanto na arguição de relevância de 1985 demonstrar a relevância era a última forma de ter seu recurso extraordinário que tratasse da questão federal ser admitido, no novo requisito da relevância de 2022 todos os recursos especiais devem demonstrar que são relevantes, ou por se enquadrar na hipótese do parágrafo segundo ou por se enquadrar na hipótese do parágrafo terceiro.

O filtro recursal que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional mais se aproxima é da repercussão geral, não só por estarem vigentes da mesma sistemática jurídica, mas também pela grande inspiração da Emenda 125 no modelo já estabelecido na repercussão geral.

Na própria justificação para a EC 125/2022, ainda quando era um projeto de lei, já é traçado um paralelo entre a repercussão geral e o requisito de relevância da questão federal. A justificação aponta que o problema de excesso de recursos que chegavam ao Superior Tribunal de Justiça eram um transtorno que também afligira a Supremo Tribunal Federal e que teve como solução adota pelo legislador a época a implementação de um requisito no juízo de admissibilidade que foi a repercussão geral. A justificação também apresenta dados que demonstrem que depois da exigência da repercussão geral nos recursos extraordinários o número de recursos julgados pela corte suprema diminuiu. Devendo um sistema semelhante ser implantando para o recurso especial no STJ.

É inegável a semelhança entre os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal, principalmente pela repercussão geral trazer em seu conceito uma definição de questões que serão definidas como relevante, conceito este que tende a ser reproduzido na legislação regulamentadora do art. 105, §2º da Constituição Federal.

Todavia a definição dos institutos pode também ser um fator de distinção dos filtros. Podemos separar a doutrina em duas posições: aqueles que argumentam que o conceito de relevância da questão federal é composto também pela transcendência e aqueles que alegam que a transcendência não é necessária para que esteja configurada a relevância. Sendo assim, se levarmos em conta a primeira posição há uma semelhança ainda maior dos institutos que exigem não só a relevância da questão, mas também a repercussão para além das partes dos efeitos do julgamento. Contudo, se adotarmos a segunda posição há uma clara distinção dos conceitos e dos casos que são admitidos sendo que na repercussão geral os assuntos que interessam somente aos litigantes do caso concreto não poderão ser admitidos.

Outra distinção entre os institutos é a composição do quórum para o afastamento da relevância ou da repercussão geral. O quórum de dois terços se mantém o mesmo para ambos os filtros, contudo a composição dos ministros votantes é distinta. Na repercussão geral cabe ao plenário, ou seja, todos os ministros do STF o reconhecimento ou não da repercussão geral no recurso extraordinário, esta composição está expressamente prevista na Constituição Federal no art. 102, §3º ao dispor que se exige a manifestação de dois terços de seus membros para o afastamento da repercussão geral. Já a Emenda Constitucional nº 125 prevê que a manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento do recurso especial para afastar a relevância, em vista disso seria o quórum de votação seria formada por uma das Turmas. Embora haja debates na doutrina que se manifestem pela possibilidade da Seção ou órgão especial serem os julgadores da

relevância, ainda assim o plenário do STJ não é introduzido na discussão e nem poderia ser. Além da competência do plenário do Superior Tribunal de Justiça ser exclusivamente administrativa, o que modificaria o perfil deste órgão, o grande número de ministros demandaria uma movimentação considerável o que causaria maior ineficiência e comprometeria a celeridade processual.

De forma distinta, o recurso extraordinário não possui um rol de presunção de repercussão geral na Constituição Federal, contudo existe a previsão no Código de Processo Civil. Há a presunção de repercussão geral em 3 hipóteses: i) acórdão impugnado contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, ii) acórdão impugnado tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, e iii) acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Percebe-se que há uma distinção com as hipóteses previstas no regime de relevância da questão federal, sendo a única previsão comum é a de presunção do requisito nos acórdãos que contrariem jurisprudência dominante da corte perante o qual o recurso foi interposto. Nesse sentido, é possível buscar de que forma está sendo aplicado o conceito pelo STF para trazer uma luz a este conceito indeterminado no âmbito da aplicação da relevância pelo Superior Tribunal de Justiça e ainda perceber que jurisprudência dominante não é sinônimo de súmula.

A experiência da aplicação dos institutos ainda se afastam na medida que a necessidade de complementação da Emenda Constitucional foi prevista expressamente no art. 7º da EC 45/2004, já em relação ao instituto da relevância a imprescindibilidade de regulamentação foi uma construção teórica e administrativa do Superior Tribunal de Justiça, já que a EC 125/2022 previa a imediata aplicação do filtro da relevância da questão federal infraconstitucional.

Ainda que não se trate do mesmo instituto é inegável que a existência da repercussão geral como um antecessor da mudança recursal no juízo de admissibilidade do recurso especial pode trazer algumas indicações do modo como o instituto da relevância da questão federal infraconstitucional será abordada, seja pelo Legislativo na elaboração da legislação regulamentadora, seja pelo Superior Tribunal de Justiça na elaboração da alteração em seu regimento interno ou na própria aplicação do filtro recursal.

Uma das lições que podem ser aproveitadas da repercussão geral é em relação à possibilidade da aplicação do filtro aos recursos que já foram interpostos. O STF se posicionou no sentido de permitir que possa ser aplicado a possibilidade de suspensão

dos processos que tratam de idêntica matéria que foi submetido ao regime de repercussão geral mesmo que os acórdãos tenham sido proferidos anteriormente ao marco de exigência da repercussão geral (Alvim, Meyer e Uzeda, 2022, p. 178).

Nesse sentido, é possível pensar que a mesma regra deva ser aplicada ao regime de relevância por, além da proximidade dos institutos, ser plenamente compatível com a função de corte de interpretação. Esse tipo de medida previne decisões contraditórias e contribui com a segurança jurídica já que paralisa os processos em curso para que a corte de vértice dê a interpretação adequada a matéria podendo formar um precedente que deverá ser observado pelas instâncias inferiores, concretizando a posição do Superior Tribunal de Justiça como corte de vértice.

Da mesma maneira, o art. 323-B do regimento interno do STF permite que o reconhecimento da repercussão geral esteja sujeito a revisão desde que o recurso extraordinário ainda não tenha tido seu mérito julgado. Esse dispositivo merece exata replica no regimento interno do STJ para que a relevância da questão federal esteja sujeita a revisão, por permitir que apenas as questões que de fato tem potencial relevante sejam julgadas pela corte.

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 326 do Regimento Interno do STF também devem ser adotados pelo STJ no âmbito de aplicação da relevância da questão federal. Estes dispositivos permitem que o afastamento da repercussão geral tenha eficácia apenas para o caso em julgamento, ou seja, evita que se forme um precedente em se tratando da impossibilidade daquela matéria ser submetida ao exame da corte suprema através da negativa de seguimento do recurso liminarmente. Esta decisão seria feita pelo relator e pode ser submetida ao julgamento do plenário mediante recurso que deverá alcançar o mesmo quórum estabelecido para o afastamento da repercussão geral.

Conforme já mencionado, deve ser atribuído ao relator a possibilidade de recusar liminarmente o recurso especial por não ter relevância, consoante a mesma possibilidade concedida ao ministro relator do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário que não apresente repercussão geral, nos termos do art. 327 do Regimento Interno do tribunal supremo. Obviamente, por se tratar de uma decisão monocrática deve ser salvaguardada a possibilidade dos litigantes recorrerem de decisão ao órgão pleno, o que deve ser feito mediante agravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo não busca esgotar o tema por se tratar uma novidade no ordenamento jurídico e um novo filtro recursal que ainda está em processo de formação, já que uma nova legislação para regulamentar o tema deve ser criada, e implementação, pois ainda não está sendo exigida pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, se busca fazer uma análise das principais características que o requisito da relevância da questão federal já possui pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 125/2022 e delinear quais são os principais apontamentos da doutrina em relação ao mecanismo recém instituído e as melhores formas de interpretação.

Sendo o tribunal superior uma das cortes de vértice do ordenamento jurídico brasileiro e tem como precípua função a de ser guardião da legislação federal infraconstitucional principalmente no que tange a uniformização da interpretação destas normas, o filtro de relevância é constituído visando resgatar essa função constitucionalmente prevista que foi preterida ao longo dos anos, devido, principalmente, ao exorbitante número de processos que chegavam a corte todos os anos que obrigaram o tribunal a atuar como uma espécie de terceira instância realizando apenas uma atuação de correção das decisões dadas pelas instâncias inferiores. Desse modo, a ideia de um filtro que permite que a corte selecione os casos que irá julgar, não estando aberto para todo e qualquer tipo de demanda que chegue à corte, autoriza a seleção de questões que sejam influentes para o exercício da sua função primária, ao mesmo tempo que causa a redução do número de recursos admitidos fazendo com que a corte possa se debruçar sobre a questão posta com maior atenção, melhorando assim a formação de precedentes.

Ademais, é importante destacar que não há uma previsão de direito ao acesso as cortes supremas, já que o direito ao duplo grau de jurisdição já é satisfeito sem que o recurso precise ser analisado por uma terceira vez em uma das cortes de vértice do ordenamento jurídico. Desse modo, a criação de um mecanismo que impede o acesso de todo e qualquer recurso especial ao exame do Superior Tribunal não impede o acesso à justiça, pois esta nunca foi uma garantia que foi concedida a todos os litigantes por se tratar de um recurso excepcional e de fundamentação vinculada.

O filtro da relevância, conforme foi concebido, aparenta dispor dos mecanismos para que possa solucionar os problemas do tribunal superior. Ao prever um conceito indeterminado que será definido pela atuação da corte e pelas manifestações de seus ministros a respeito da qualificação da questão como relevante outorga a seleção de casos

pela própria corte o que permite a corte a função como corte de precedentes da melhor forma. Contudo a previsão do rol de relevância, seja se adotarmos a posição de tratar-se de uma presunção de relevância total ou que apenas a hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 105 somada da transcendência da questão deverá ser considerada relevante, limita a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça escolher o caso que irá julgar e poderá comprometer o objetivo final da criação deste tipo de filtro.

Por se tratar de um instituto que possui regulamentação escassa oportuniza à doutrina que se manifeste com maior liberdade para sugerir o modo como deve ser aplicado o filtro da relevância. Além das diversas definições para o conceito de relevância e de quais elementos é composto, os doutrinadores são chamados a se manifestar de que forma o rol de relevância estabelecido no art. 105, §3º deve ser interpretado. Para alguns autores trata-se de um rol em que o STJ é obrigado admitir os recursos especiais que se enquadram nas hipóteses previstas na Emenda Constitucional, já para outra parte da doutrina seria necessário que além de se enquadrar nas hipóteses, é preciso que a questão federal a ser debatida no recurso seja pertinente para além das partes que estão compondo a relação processual.

Há uma tendência da legislação ordinária que regulamentar a Emenda Constitucional solucionar esta divergência doutrina ao conceituar de forma mais conclusiva o que deve ser considerado relevante, mesmo nessas hipóteses, todavia se a legislação restar silente caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça dar a interpretação final. Se o STJ decidir por adotar uma postura mais restritiva ao recurso especial é bem possível que a ideia de presunção de relevância das hipóteses listadas pela emenda constitucional seja afastada para garantir que a própria corte seja quem definirá o que é relevante e afastando o poder do legislador em dizer o que deve ser julgado.

Outrossim, analisar cada hipótese de relevância elencada pelo art. 105, §3º permite a construção do que pode ser considerado relevante para fins da análise do parágrafo segundo do mesmo artigo, buscando a claridade deste conceito indeterminado, bem como é cabível buscar dar definição aos conceitos indeterminados presente no próprio rol elencado pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Ademais, a doutrina tem se posicionado pelas formas de aplicação da composição do quórum previsto no art. 105, §2º. O dispositivo apresenta que os ministros que deverão se manifestar devem ser aquelas competentes para julgar o recurso especial, nomeadamente uma das turmas, contudo pelo reduzido número de julgadores em cada turma uma parte dos autores vem se posicionando para que está competência em

particular seja delegada para um dos órgãos de maior composição, seja as Seções ou à Corte Especial. Seja qual for a posição adotada, ela deve partir do próprio Superior Tribunal de Justiça por se tratar de sua organização mediante alteração do seu Regimento Interno.

Do mesmo modo, a previsão expressa da aplicação do filtro imediatamente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional foi alvo de críticas pela doutrina e exigiu que o Superior Tribunal de Justiça se posicionasse. Assim como a maioria da doutrina, o STJ reputou que a EC 125/2022 não abarcava elementos suficientes para sua aplicação imediata, sendo necessário aguardar a complementação do instituto mediante lei ordinária para que o requisito de relevância possa ser exigido, além de sugerir um anteprojeto ao Congresso Nacional para regulamentar o mecanismo que trazem dispositivos que aplicam à relevância da questão federal grande parte dos procedimentos aplicados à repercussão geral pela similaridade dos institutos.

Nesse sentido, foi necessário demonstrar o histórico de filtros dos recursos excepcionais que foram aplicados ao ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a arguição de relevância da questão federal de 1985 e a repercussão geral, ambos criados e aplicados ao Supremo Tribunal Federal. Apresentar as similares e as distinções entre os dois institutos e o comparativo com a relevância da questão federal infraconstitucional prevista pela Emenda Constitucional nº 125/2022 torna-se necessária para observar as tendências de funcionamento que podem ser aplicados ao novo filtro recursal, além de apresentar sugestões do que pode ser reaproveitado dos institutos que já foram colocados em funcionamento no Judiciário brasileiro e já tem suas experiências testadas.

Em vista disso, é inegável que o filtro da relevância das questões de direito federal infraconstitucional é um mecanismo ainda em construção que precisa ser complementado mediante legislação ordinária e aprimorado através das próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o instituto. Em virtude do filtro recursal não estar sendo aplicado atualmente, ainda é precoce determinar se o mecanismo atende os fins para o qual foi criado e se será a solução para a crise que vitima o STJ, contudo há sinais de que é um filtro de relevância é uma das formas mais adequada para solucionar o problema e a construção atual do instituto demonstra a presença de elementos que permitem assegurar as funções originalmente atribuídas a corte superior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *In: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 37–47. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; MEYER, Ernani; UZEDA, Carolina. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 169–187.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

AYRES, Felipe Banwell; e MACHADO, Ignácio. A PEC da Relevância e seu impacto na Justiça. **Conjur**. [S. l.: s. n.], 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-01/ayres-machado-pec-relevancia-impacto-justica>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17^o ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: 23 ago. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750865108>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Anteprojeto PEC Relevância**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional n.º 199/2019**. [S. l.: s. n., s. d. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229938>>. Acesso em: 2 dez. 2022c.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional n.º 10/2017**. [S. l.: s. n., s. d. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em: 2 dez. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.308.830/RS. Nula e a ação de cobrança dirigida contra quem, como mandatário, emitir cheque. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102574345>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo Regimental no recurso extraordinário com agravo 1.211.007/PE. Repercussão geral. Razões fundamentadas. Ausência. Inadmissibilidade. Precedentes. Recorrente: Lindaura Macario de Oliveira. Recorrido: Município de Caruaru. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750865108>>. Acesso em: 15 out. 2023

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 19–38.

CHAPPER, Alexei Almeida; MACEDO, Elaine Harzheim. O Papel Institucional do Superior Tribunal de Justiça no Sistema Processual e o Novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 115–125, 26 dez. 2015.

CUNHA, Guilherme Antunes da; e SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, [s. l.], v. 23, n. 3, p. 120–148, dez. 2022. DOI <https://doi.org/10.12957/redp.2022.66352>.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 149–167.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. São Paulo: Método, 2012.

LEAL, Fabio Resende. Reconfiguração do recurso especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57687>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 255 p. ISBN 9786526004227.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 59–75.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso Especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Intercâmbio Judiciário: os Impactos da Repercussão Geral no Superior Tribunal de Justiça. *In: Doutrina: Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, maio 2019. p. 521–541.

OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser Suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 39–57.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de Precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, [s. l.], n. 71, p. 54–77, abr. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para que(m)? Em busca de uma efetividade perdida. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 77–89.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília: 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília: 2022a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais. **STJ Notícias**. [S. l.: s. n.], 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. **STJ Notícias**. [S. l.: s. n.], 2022c. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ encaminha sugestão para regulamentar EC 125. **STJ Notícias**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

THAMAY, Rennan. Recurso Especial e a arguição de relevância: extensão e alcance do novo (!) requisito de admissibilidade recursal. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 131–148.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 254/2016, p. 339–373, abr. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. *In: Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 115–129.